Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1964
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÕES Nº 0040199-52.2006.8.19.0001 E 0437198-91.2006.8.19.0001
APELANTE1: JOSÉ MARLEUDO DE ALMEIDA
APELANTE2: MARIO LUIZ PIM PESSANHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA UNA NA ORIGEM. ARTIGO 121, §2°, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR. NULIDADE DA PRISÃO DECRETADA AO FINAL DA SESSÃO PLENÁRIA. TEMA 1068 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS DENEGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR SUBSTANCIAL INTERREGNO. NÃO IMPLEMENTADO O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RESPALDO PELA PALAVRA DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO EM DELEGACIA NÃO REPRODUZIDAS EM JUÍZO EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO ULTERIOR. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E NA SESSÃO PLENÁRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DA SURPRESA. MANUTENÇÃO. DELITO MOTIVADO POR DÍVIDA DE ALUGUEL. VÍTIMA ALVEJADA POR TRÁS. RESPOSTA PENAL. AJUSTES. REDUÇÃO DO AUMENTO DAS PENAS-BASE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PRESERVADA A FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 16/12/2025 17:59:25
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1965
Carimbado Eletronicamente

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recursos de apelação manejados pelas Defesas dos réus contra a sentença condenatória emanada do Tribunal do Júri, no âmbito da qual o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade delitiva, atribuiu a autoria aos recorrentes e firmou a incidência das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, condenando-os pela prática de homicídio, duplamente qualificado, em sua forma tentada, impondo a **JOSÉ MARLEUDO** a pena de 14 (catorze) anos de reclusão e a **MÁRIO LUIZ** 12 (doze) anos de reclusão, no regime fechado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. As questões trazidas à luz recursal pelos apelos de ambos os réus são 06 (seis), e consistem em verificar se (i) a prisão decretada ao final da Sessão do Júri foi legal e fundamentada; (ii) a pretensão punitiva do Estado para o réu MÁRIO LUIZ estava prescrita, considerando sua idade (maior de 70 anos na sentença) e o longo período de suspensão do processo; (iii) a condenação pelos jurados foi, manifestamente, contrária à prova dos autos; (iv) o reconhecimento das duas qualificadoras (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa) também foi, inteiramente, desprovido de prova; (v) a pena-base foi exasperada de forma adequada, (vi) cabível fração de redução maior em razão da causa de diminuição de pena da tentativa e (vi) o Juízo deveria ter aplicado a detração para fins de mudança do regime inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. *Ab initio,* cumpre esclarecer que tramitam dois recursos de apelação referentes ao mesmo processo originário, no qual, após Sessão de Julgamento conjunta, ambos os réus foram condenados pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal, sendo que o julgamento uno decorreu do fato de que, embora, inicialmente, determinado o desmembramento em relação a **JOSÉ MARLEUDO**, por não ter sido encontrado para citação, o acusado ingressou, espontaneamente, no caderno processual por meio de sua Defesa, ensejando nova deliberação do Juízo *a quo*, para submetê-lo ao Júri na mesma Sessão Plenária, razão pela qual, apesar de se tratar de feitos com números distintos, ambos versam sobre os mesmos fatos e foram julgados simultaneamente, impondo-se a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1966
Carimbado Eletronicamente

análise conjunta dos apelos, para evitar decisões dissonantes.

4. Preliminarmente, impende assentar que a decretação da prisão de ambos os réus ao término da Sessão Plenária encontra-se, adequada e integralmente, amparada na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068, por se tratar de prisão-pena, consectária lógica da condenação imposta pelo Conselho de Sentença e expressão da soberania dos veredictos, sendo relevante registrar que **MÁRIO LUIZ** segue preso desde então, havendo permanecido sem ser encontrado por 12 (doze) anos, consoante reconhecido em *Habeas Corpus* já julgado, definitivamente, por esta Primeira Câmara ao passo que **JOSÉ MARLEUDO** segue foragido, revelando-se, por conseguinte, inviável o pleito de prisão domiciliar em sede de apelação, tanto por se tratar de matéria própria do Juízo da Execução Penal, como pela absoluta ausência de laudos médicos idôneos que atestem condição clínica de **MÁRIO LUIZ**.

5. O prazo prescricional incidente sobre a reprimenda imposta a **MÁRIO LUIZ** — reduzido para 8 (oito) anos em razão de sua idade superior a 70 (setenta) anos à data da sentença — não se implementou, pois o processo permaneceu suspenso por mais de 12 (doze) anos em virtude de sua fuga, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, circunstância que interrompeu o curso do lapso prescricional e faz soçobrar a pretensão de reconhecimento da extinção da punibilidade, pois não transcorrido o octênio prescritivo entre os marcos interruptivos verificados, se descontado o tempo de suspensão do trâmite do feito.

6. Não merece acolhimento o pleito defensivo de submissão dos réus a novo julgamento, porque o Conselho de Sentença, atuando no âmbito de sua competência constitucional e no exercício da soberania que lhe é assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, foi exposto às teses acusatórias e às linhas argumentativas desenvolvidas pelas Defesas e, após regular deliberação, optou pela condenação, não sendo, juridicamente, possível desconstituir um veredicto popular senão quando esteja, manifestamente, desprovido de qualquer apoio fático mínimo, o que inocorre na espécie, já que o acervo probatório

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1967
Carimbado Eletronicamente

reunido demonstra, de forma sólida, coerente e harmônica, que os apelantes atentaram contra a vida da vítima ao efetuarem disparo de arma de fogo na têmpora e agressão pelas costas, com intenção de matar, sendo a autoria revelada **pelo depoimento direto da própria vítima em Delegacia, colhido após longa internação hospitalar, no qual identificou, nominalmente, os acusados e descreveu com precisão a mecânica criminosa, não confirmado em Juízo em razão de seu falecimento ulterior, mas corroborado por testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório.** Doutrina. Precedentes.

7. Do mesmo modo, os Jurados, no exercício da competência constitucional que lhes é própria e amparados pela soberania de seus veredictos, reconheceram, de forma expressa, a incidência das qualificadoras previstas no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, não assistindo razão aos apelantes ao pretender o seu decote, pois a prova oral demonstrou que a violência contra a vítima teve origem em motivo torpe, qual seja, no sentimento de vingança decorrente da ação de despejo ajuizada por ela contra **José Marleudo**, de modo que o atentado constituiu retaliação a ato, legitimamente, e praticado no exercício do direito de propriedade mediante provocação do Poder Judiciário, evidenciando motivo, moralmente, abjeto, assim como deve ser preservada a exasperante relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez comprovado que **Carlos Alberto** foi surpreendido pelos acusados e alvejado pelas costas, de modo que as qualificadoras, somente, poderiam ser afastadas se, manifestamente, dissociadas do acervo probatório. Doutrina. Precedentes.

8. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, ajustando-se a dosimetria penal, tão somente, para reduzir a fração de recrudescimento das penas-base de ambos os acusados de 1/2 (metade) para 1/4 (um quarto), em razão de três vetoriais negativas – circunstâncias, consequência do crime e culpabilidade –, redimensionando a sanção final de **José Marleudo** para 11 (onze) anos e 08 (oito) meses ao réu de **Mário Luiz** para 10 (dez) anos de reclusão. De mais a mais, **CORRETAS**: (a) a utilização de uma das qualificadoras para qualificar o crime e a outra, sobejante, como agravante na segunda fase, sob o acréscimo de 1/6 (um sexto), o que não configura *bis in idem*, encontrando amparo na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1968
Carimbado Eletronicamente

sistemática do artigo 61, inciso II, "c", do Código Penal, e se harmoniza com a deliberação soberana do Júri, que reconheceu ambas as qualificadoras; (b) a redução pela modalidade tentada na fração de 1/3 (um terço), porque o *iter criminis* evidencia inequívoca proximidade com a consumação, já que o disparo foi dirigido à região craniana, pelas costas, ocasionando lesões de extrema gravidade, longa internação em UTI, traqueostomia, complicações infecciosas múltiplas e sequelas permanentes que culminaram no óbito três anos depois; (c) a não aplicação a **MÁRIO LUIZ** da causa de diminuição da pena da participação de menor importância, porque ela carece de objeto, já que tal minorante não integrou os quesitos apreciados e, portanto, não foi reconhecida pelo Júri, revelando-se inviável qualquer debate sobre fração aplicável; (d) a fixação do regime inicial fechado, em estrita consonância com o montante das reprimendas, definitivamente, impostas, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, permanecendo as penas redimensionadas acima do octênio legal.

9. Ainda, incabível o acolhimento da tese de que o cômputo da detração deve modificar o regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que a aplicação do instituto compete ao Juízo da Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO.

10. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

_____

Teses de julgamento: 1. A prisão-pena decretada ao término da Sessão Plenária do Tribunal do Júri harmoniza-se com a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068; 2. A alegação de prescrição da pretensão punitiva resta afastada quando o processo permaneceu suspenso por longo período em razão da fuga do réu, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, não se implementando o respectivo prazo entre os marcos interruptivos; 3. A soberania dos veredictos impõe a preservação da decisão do Tribunal do Júri, somente admitindo novo julgamento quando o veredicto esteja, manifestamente, dissociado da prova produzida, o que não ocorre quando a condenação se apoia em depoimento direto da vítima e reconhecimento formal em Delegacia, além de testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, todos harmônicos e convergentes. 4. Quando os Jurados, no exercício da competência constitucional que lhes é própria, reconhecem as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, estas somente podem ser afastadas se, manifestamente, desprovidas de amparo probatório, devendo ser mantidas quando lastreadas em prova oral

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1969
Carimbado Eletronicamente

idônea e compatível com o conjunto fático delineado. 5. A dosimetria deve ser, adequadamente, ajustada quando identificada exacerbação na etapa da pena-base, impondo-se a redução da fração de recrudescimento para 1/4 (um quarto), em regra, na presença de três circunstâncias judiciais negativas; 6. Adequada a fração de 1/3 (um terço) para a causa de diminuição da tentativa quando compatível com o iter criminis percorrido, aproximando-se do resultado; 6. O cômputo da detração penal e sua eventual repercussão sobre o regime inicial incumbem, exclusivamente, ao Juízo da Execução Penal, inexistindo competência da instância recursal para modificá-lo com fundamento nesse instituto.

Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, XXXVIII, art. 93, IX, da CF; art. 121, §2°, I e IV, art. 14, II, art. 109, II, e art. 115, do CP; art. 312, art. 366, art. 387, §2º, art. 593, III, "c" e "d", do CPP. Súmula 713 do STF.

Jurisprudência Relevante Citada: STF: RE 1235340 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Certidão de Julgamento da Sessão Extraordinária de 12/09/2024; STJ: AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025, AGRG NO ARESP N. 2.733.728/DF, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/12/2024, DJEN DE 17/12/2024; TJRJ: Processo: 0000849-79.2015.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 01/04/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Processo: 0054696-12.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 09/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Processo 0023730-27.2022.8.19.0014 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 09/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL, APELAÇÃO 0014987-67.2022.8.19.0001. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 30/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0040199-52.2006.8.19.0001 E 0437198-91.2006.8.19.0001**, em que são Apelantes **JOSÉ MARLEUDO DE ALMEIDA** e **MARIO LUIZ PIM PESSANHA** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1970
Carimbado Eletronicamente

OS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL E A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS PARA, NA DOSIMETRIA DE AMBOS OS ACUSADOS, MINORAR O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE PARA 1/4 (UM QUARTO), REAJUSTANDO A SANÇÃO DEFINITIVA DE JOSÉ MARLEUDO PARA 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES E DE MÁRIO LUIZ PARA 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDA EM TODO O MAIS A SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Os recursos interpostos devem ser conhecidos, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e, parcialmente, providos.

.DO JULGAMENTO CONJUNTO DOS APELOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de recursos de apelação em trâmite sob os números 0437198-91.2006.8.19.0001 e nº 0040199-52.2006.8.19.0001, que têm por referência o mesmo processo em primeira instância, no qual, após Sessão de Julgamento conjunta pelo Tribunal do Júri, foi proferida sentença condenatória em desfavor de ambos os réus: o apelante **MARIO LUIZ** e o corréu **JOSÉ MARLEUDO**, em 05 de agosto p.passado, pelo crime do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal (item 001614 do processo original).

E do compulsar dos autos afere-se que tal ocorreu porque, malgrado tenha sido determinado o desmembramento do feito em relação a **JOSÉ MARLEUDO** por decisão de item 000484, dado que não localizado para citação, o referido acusado, depois disso, ingressou, espontaneamente, nos autos, através de sua Defesa técnica (item 000389), de sorte que, em novel deliberação, de item 001562, o Juízo *a quo* designou o julgamento uno dos réus, na mesma Sessão Plenária do Tribunal do Júri, para evitar resultados conflitantes.

> Por economia processual e para evitar julgamentos conflitantes, a decisão de fls. 1562 designou julgamento para a mesma data (11/06/2025), nos autos oriundos de desmembramento deste feito, qual seja, os autos n.º 0437198-91.2006.8.19.0001.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1971
Carimbado Eletronicamente

Daí, embora se trate de dois processos distintos, de nº 0040199-52.2006.8.19.0001 e nº 0437198-91.2006.8.19.0001, ambos versam sobre os mesmos fatos e, inclusive, tiveram o julgamento dos réus realizado de forma conjunta na mesma Sessão Plenária (item 001764), razão pela qual os presentes recursos de apelação interpostos pelos acusados **JOSÉ MARLEUDO** e **MÁRIO LUIZ** serão analisados, conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes.

.DA MATÉRIA DEVOLVIDA.

Gize-se que a Defesa do acusado **JOSÉ MARLEUDO**, quando da interposição da apelação (item 001560), declinou o artigo 593, inciso III, "c" e "d"[1], do Código de Processo Penal, como fundamento de seu apelo:

> **3. MERITORIAMENTE**
>
> **3.1 DA DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – ACERVO PROBATÓRIO QUE CONDUZ A NEGATIVA DE AUTORIA – ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CPP**
>
> Como retroexposto, toda a prova judicializada e juridicamente aceita, conduz ao reconhecimento da ausência de participação do Apelante no delito em balha.
>
> (...)
>
> **3.2 DA DOSIMETRIA DE PENA – DA EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA IMPOSTA À RECORRENTE – NECESSIDADE DE REFORMA – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL E AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**
>
> Colenda Câmara, caso não seja reconhecida a nulidade da sentença vergastada ou mesmo acolhido o pleito de determinação de novo julgamento, o que se faz apenas por ode ao debate, é de vital rigor o reconhecimento de que a pena imposta ao Recorrente extrapola os limites previstos na legislação de regência, uma vez que exasperada a partir de elementos dissociados dos autos.

Outrossim, em análise aos autos de n° 0437198-91.2006.8.19.0001, observa-se que, quando da interposição da apelação (item 001696), a Defesa do acusado **MÁRIO LUIZ** declinou

[1] Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...)
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1972
Carimbado Eletronicamente

o artigo 593, inciso III, “c” e “d”[2], do Código de Processo Penal, como fundamento de seu apelo:

1 - INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO MOTIVO FÚTIL COMO QUALIFICADORA

Nos termos do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, o motivo fútil é caracterizado pela evidente desproporção entre a causa e o resultado do crime, sendo necessário que a motivação do agente seja insignificante ou trivial a ponto de revelar uma total desconexão com a gravidade do ato praticado. No entanto, no caso em análise, não há elementos concretos que sustentem a aplicação da qualificadora do motivo fútil, uma vez que a motivação atribuída ao réu não foi devidamente esclarecida ou demonstrada de forma inequívoca durante a instrução processual.

(...)

4 - DA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE

Com relação ao apelante MÁRIO LUIZ PIM PESSANHA, a Defesa pugna pela reforma da dosimetria no que tange ao cálculo utilizado para exasperação da pena-base.

A jurisprudência do STJ tem admitido como razoável e proporcional a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto), calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base.

Em sendo assim, e considerando que os recursos possuem fundamentação vinculada, firma-se a conclusão de que a matéria devolvida para ambos os acusados se limita às mesmas alegações, qual seja, a **decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e a ocorrência de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena**, em consonância com a Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Ultrapassadas tais considerações, passa-se à análise das teses recursais.

.DA PRELIMINAR.
.NULIDADE DA PRISÃO DETERMINADA AO FINAL DA SESSÃO PLENÁRIA

Em Sessão Plenária, o Magistrado de 1ª Instância condenou os acusados pela prática do crime previsto no artigo

[2] Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...)
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1973
Carimbado Eletronicamente

121, §2°, incisos I e IV[3], na forma do artigo 14, inciso II[4], todos do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade, conforme *decisum* que, em parte, ora colaciono (item 000005): "Em observância ao quanto preceituado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Diante da prolação desta sentença condenatória, atendida essa exigência legal – e estando presentes o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), a condição de admissibilidade prevista no art. 313, I, do CPP, e o periculum libertatis – a prisão preventiva se sustenta por seus próprios fundamentos. A contemporaneidade, exigida pela nova redação do art. 312, § 2º, CPP, refere-se expressamente à decretação da prisão preventiva, e não à avaliação da necessidade de sua manutenção, o que reforça a compreensão acima apontada. Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27 de maio de 2020, no HC 184.424/DF. Assim, no caso destes autos, verifico inalterada a situação fático-processual. Provada a materialidade delitiva e a autoria, conforme exposto nesta sentença condenatória, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade da agente, garantindo-se a ordem pública, sobretudo em razão da gravidade em concreto do crime (conforme exposto na dosimetria da pena), qualificadoras, a saber, crime cometido por motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima. Outrossim, não se afiguram adequadas e suficientes à decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP, diante da manutenção de sua prisão durante toda a instrução probatória. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva do réu, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e determino a execução provisória da pena."

A Defesa de **MÁRIO LUIZ** alega, em sede preliminar, que a prisão preventiva decretada em Plenário é ilegal, por ausência de contemporaneidade e de *periculum libertatis*, requerendo, diante de sua avançada idade (73 anos) e de suas comorbidades, a substituição da custódia por prisão domiciliar, por inexistirem condições adequadas de tratamento médico no sistema prisional.

Pois bem. Examinando a decisão que determinou a prisão-pena dos apelantes, verifica-se que – ao contrário do sustentado– está fundamentada em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX[5], da Constituição da República, sendo certo que, sobre o

---

[3] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...)
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; (...).

[4] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...)
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido; (...).

[5] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1974
Carimbado Eletronicamente

mesmo tema, foi impetrado em favor do acusado **MÁRIO LUIZ** o *Habeas Corpus* nº 0064706-16.2025.8.19.0000, no qual esta Primeira Câmara Criminal, por unanimidade, em 26 de agosto do corrente ano, denegou a ordem, em acórdão já transitado em julgado (item 000100) debruçando-se o voto desta Relatora sobre os requisitos e pressupostos da prisão decretada em Sessão Plenária e concluindo pela sua legalidade e higidez, conforme ementa assim vazada (item 000049 dos autos daquele *writ):* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGOS 121, §2º, II E IV, C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL). DECRETADA A PRISÃO AO FINAL DA SESSÃO PLENÁRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. TEMA 1.068 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ARTIGO 5º, XXXVIII, "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFERIDA INTERPRETAÇÃO CONFORME O TEXTO CONSTITUCIONAL AO ARTIGO 492, INCISO I, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS DECORRENTES DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA, INDEPENDENTEMENTE DO QUANTUM DA REPRIMENDA. ENTENDIMENTO APLICÁVEL A CASOS PRETÉRITOS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO MINISTERIAL.** INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE ENSEJADORA DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de condenado, por força de veredicto do Tribunal do Júri, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal, alegando ilegalidade do decreto prisional exarado ao final da Sessão Plenária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Verificar se a pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri pode ser, imediatamente, executada, independentemente do quantum da reprimenda e do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em caso que remonta ao ano de 2002, sem requerimento específico do Ministério Público, por acusado que respondia ao processo em liberdade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Improsperáveis as teses articuladas na impetração**, pois a pena oriunda de condenação pelo Tribunal do Júri é exequível de imediato, a par da interposição e julgamento de recurso pelo acusado, conforme deflui do artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal e do novel entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068. 4. Deveras, a Suprema Corte, no julgamento do RE 1.235.340, firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente da quantidade de pena fixada**, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 492 do Código de Processo Penal. 5. **Ainda que o delito remonte ao ano de 2002, é imperativa a aplicação do novel entendimento, máxime, porque fixado em caso paradigma, também, atinente a fato muito anterior, sendo certo que o Pretório Excelso não fixou qualquer restrição temporal para sua incidência, ressaltando-se, ademais, que as normas de caráter processual-penal possuem aplicação imediata. Precedente do STF. 6. As decisões do Supremo Tribunal Federal em temas de repercussão geral produzem efeitos erga omnes e vinculantes (binding effect), impondo às demais Cortes a observância da interpretação firmada, em conformidade com o artigo 927, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, assegurando-se, assim, a sua autoridade na pacificação das controvérsias de caráter inconstitucional, motivo pelo qual descabe, em atendimento à impetração em riste, estabelecer requisitos ou pressupostos, expressamente, afastados pela Suprema Corte quando da resolução da matéria. 7. Descabida, outrossim, a alegação de ilegalidade da prisão por ausência de requerimento ministerial, pois se trata de prisão-pena, consectária da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, cujo pleito está implícito na própria denúncia, de maneira que a execução imediata da reprimenda independe de pedido expresso do Parquet, por constituir efeito automático da condenação (Precedentes do STJ e do TJRJ), razão pela qual, também, não prosperam as teses de ausência de contemporaneidade, ou de fato novo a justificar a segregação de réu que respondeu à maior parte do processo em liberdade, uma vez que a prisão-pena é o desiderato derradeiro da persecutio e prescinde dos requisitos cautelares exigíveis às modalidades de custódia processua**l. Precedentes TJRJ. 8. Ainda que desnecessário examinar os pressupostos de cautelaridade exigíveis de outras espécimes prisionais, impende registrar, por amor ao debate, que a demora do trâmite do feito-matriz na instância primeva resultou, em parte, do fato de o paciente ter permanecido foragido por 12 (doze) anos, que possui 11 (onze) anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais, entre elas condenação definitiva por peculato em concurso com posse irregular de arma de fogo, circunstâncias que afastam a alegação de ausência de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, não havendo, ademais, comprovação de qualquer comorbidade, pois, embora conte, atualmente, com 73 (setenta e três) anos de idade, nenhuma doença ou enfermidade foi enunciada na impetração. 9. À derradeira, trata-se de sentença condenatória

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1975
Carimbado Eletronicamente

recente, e tanto o paciente como o corréu manifestaram a intenção de apresentar suas razões recursais diretamente em segunda instância, já existindo ato ordinatório que atesta a remessa dos autos ao Juízo ad quem, de sorte que, estando a custódia fundamentada no artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, da Constituição da República, revela-se hígido o decreto prisional, a afastar, por conseguinte, qualquer alegação de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus. IV. DISPOSITIVO. 10. Ordem denegada."

Nada obstante tratar-se de prisão-pena, a qual dispensa os requisitos próprios da cautelaridade, tanto a sentença quanto o acórdão denegatório do *Habeas Corpus* consignaram, de maneira explícita, que o *periculum libertatis* permanece evidenciado pelo fato de **MÁRIO LUIZ** haver permanecido foragido por, aproximadamente ,**12 (doze) anos**, sendo capturado, apenas, em 09/11/2018 (item 000678), circunstância que demonstra risco efetivo de evasão e comprometimento da aplicação da lei penal, o que torna imprescindível a manutenção da custódia como providência proporcional e apta a resguardar a ordem pública e a higidez da persecução criminal, não sendo adequadas, ademais, medidas cautelares alternativas ou a prisão domiciliar alegada pela Defesa, pois inexiste qualquer documentação idônea a atestar comorbidades graves ou quadro clínico incompatível com o cárcere, não bastando a mera referência genérica à idade avançada do réu para autorizar o recolhimento domiciliar, matéria, de todo modo, afeta ao Juízo da Execução.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar assestada.

.DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO.

A Defesa de **MÁRIO LUIZ** sustentou que em razão de sua idade superior a 70 anos na data da sentença e considerando o tempo de prisão provisória já cumprido, somado à detração devida, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, mas não lhe socorre o Direito, porque inocorrente a superveniência do prazo prescricional.

E isso, porque **MÁRIO LUIZ** foi condenado, pelo Juízo *a quo*, a **12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO** pelo crime previsto no artigo 121, §2°, incisos I e IV[6], na forma do artigo 14, inciso II[7],

[6] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...)
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; (...).
[7] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1976
Carimbado Eletronicamente

todos do Código Penal, sendo, assim, aplicável o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso II[8], do Código Penal, uma vez maior de 70 (setenta) anos (nascido em 13/05/1952 – item 001201 – FAC).

E considerando que: a) a denúncia foi recebida no dia 18/04/2006 (item 000307); b) o processo permaneceu suspenso para o acusado da data de 12/07/2006 (item 000360) até 09/11/2018 (item 000678); c) a decisão de pronúncia foi proferida, em 18/12/2019 (item 000854); d) acórdão mantendo a decisão da pronúncia, na data de 21/11/2023 e e) a sentença condenatória, em 05/08/2025 (item 001614), descabe falar-se em prescrição, pois não implementado o interregno legal hábil a fulminar a pretensão punitiva, gizando-se que entre o recebimento da denúncia e a decisão que suspendeu o processo, com fulcro no artigo 366 do Estatuto Processual, decorreram menos de 3 (três) meses:

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Marco Interruptivo	Data	Período de Suspensão	Período Decorrido Desde o Último Marco deduzido Período de Suspensão	Situação
Data do Fato	04/03/2002	0a0m0d	0a0m0d	Válida
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa	18/04/2006	0a0m0d	4a1m14d	Válida
Data de Publicação da Sentença de Pronúncia	18/12/2019	12a3m28d	1a4m2d	Válida
Data do Acórdão Confirmatório da Pronúncia	21/11/2023	0a0m0d	3a11m3d	Válida
Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória	05/08/2025	0a0m0d	1a8m15d	Válida
Data Atual	05/11/2025	0a0m0d	0a3m0d	Válida

Pena em Concreto : 12a0m0d
Faixa Etária: Maior que 70 anos
Prazo Prescricional : 8a0m0d
Data Provável: 04/08/2033

Isto posto, a rejeição da tese prescricional assenta-se no fato do processo ter permanecido suspenso, por **12 anos, 3 meses e 28 dias**, dado que não localizado o apelante para citação (item 000360), à luz do artigo 366 do Código de Processo Penal, retomando-se o curso procedimental somente após sua captura e subsequente manifestação no caderno processual (item 000678), em 09/11/2018, o que afasta, neste momento, qualquer hipótese de configuração da indigitada causa de extinção da punibilidade, porque, descontado o tempo de suspensão, transcorreu, entre os marcos interruptivos da prescrição, prazo inferior ao interstício prescritivo de 08 (oito) anos:

(i) entre o recebimento da denúncia e a pronúncia interregno apenas de **1 ano, 4 meses e 3 dias,** se subtraído o interstício em que suspensa a tramitação do feito;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; (...).

[8] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1977
Carimbado Eletronicamente

(ii) da pronúncia à publicação da sentença condenatória, **5 anos, 7 meses e 18 dias**;

(iii) entre o acórdão que manteve a decisão de pronúncia e a sentença em Sessão Plenária, somente **1 ano e 8 meses;**

(iii) e entre a publicação da sentença e a presente sessão de julgamento das apelações, tão-só **4 meses e 11 dias**.

E bem pontuou o *Parquet*, em suas contrarrazões, ao afirmar que (item 001717): "Dessa forma, **ainda que se considere a redução pela metade do prazo prescricional em razão da idade do apelante, que contava com 73 (setenta e três) anos na data da sentença condenatória, conforme previsto no Código Penal, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Considerando que a pena foi fixada em 12 (doze) anos de reclusão, o prazo prescricional – já reduzido - será de 8 (oito) anos,** nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal. **Entre os marcos interruptivos da prescrição anteriormente mencionados, transcorreu apenas o período de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, lapso temporal manifestamente inferior ao prazo prescricional aplicável à espécie**, razão pela qual resta afastada qualquer alegação de extinção da punibilidade pela prescrição."

Destarte, repugna-se a questão prejudicial.

.INJUSTO DOLOSO CONTRA A VIDA.

Os apelantes **JOSÉ MARLEUDO** e **MÁRIO LUIZ** foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 121, §2°, incisos I e IV[9], do Código Penal, conforme fatos narrados na exordial acusatória (item 000005), por terem, na data de 04 de março de 2002, por volta das 18h, na Rua Pico do Andaraí, n° 171, Taquara, na cidade do Rio de Janeiro, agido com vontade livre, conscientes de matar e em unidade de ações e desígnios, efetuaram disparo de arma de fogo contra a vítima, **CARLOS**, provocando lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte (item 000064).

Posteriormente, os acusados foram levados a julgamento perante o Tribunal do Júri, e o Conselho de Sentença (item 001777 dos autos 0040199-52.2006.8.19.0001 e 001614 do 0437198-91.2006.8.19.0001), ao responder os quesitos, reconheceu a materialidade do delito de homicídio qualificado, bem como atribuiu a autoria aos acusados **JOSÉ MARLEUDO** e **MARIO LUIZ**, deliberando por não absolve-los, decidindo, positivamente, pela modalidade

[9] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...)
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1978
Carimbado Eletronicamente

da tentada, da presença das qualificadoras do motivo torpe e da surpresa.

Assim sendo, os defendentes foram condenados, em primeira instância pelo crime previsto no artigo 121, §2°, incisos I e IV[10], na forma do artigo 14, inciso II[11], todos do Código Penal. Veja-se (item 001614 dos autos n° 0437198-91.2006.8.19.0001): "Ante o exposto e diante da soberana decisão dos jurados, julgo procedente EM PARTE a pretensão punitiva estatal para: 1) condenar o acusado MARIO LUIZ PIM PESSANHA como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal (CP); 2) condenar o acusado JOSÉ MARLEUDO DE ALMEIDA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal (CP). Assim sendo, consoante votação do Conselho de Sentença, passo à individualização e fixação da pena, em relação a cada um dos réus, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, segundo o critério trifásico."

Os quesitos constam do item 001601 dos autos 0437198-91.2006.8.19.0001:

I - DO RÉU MARIO LUIZ PIM PESSANHA – DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL.

1º QUESITO: No dia 04 de março de 2002, por volta das 18h, na rua Pico do Andaraí, nº 171, Taquara, nesta cidade, a vítima CARLOS ALBERTO MORGADO sofreu lesões decorrentes de disparo de arma de fogo, que foram a causa efetiva de sua morte?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

2º QUESITO: O acusado concorreu para o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: NÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1979
Carimbado Eletronicamente

4º QUESITO: Assim agindo, o réu apenas deu início à ação de matar a vítima (tentou matar a vítima), a qual não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade (recebimento de atendimento médico eficaz à época do disparo)?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

5º QUESITO: O acusado praticou o fato por **motivo torpe**, motivado por vingança, uma vez que a vítima havia proposto ação de despejo em desfavor do denunciado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

6º QUESITO: O crime foi praticado de **surpresa**, uma vez que o denunciado aproveitou-se do momento em que a vítima se encontrava na garagem de sua casa e a abordou, inopinadamente, já passando a agredi-la, utilizando-se, pois, **de recurso que dificultou a defesa da vítima**?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

II - DO RÉU JOSÉ MARLEUDO DE ALMEIDA – REFRENTE AO PROCESSO EM APENSO - DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL.

1º QUESITO: No dia 04 de março de 2002, por volta das 18h, na rua Pico do Andaraí, nº 171, Taquara, nesta cidade, a vítima CARLOS ALBERTO MORGADO sofreu lesões decorrentes de disparo de arma de fogo, que foram a causa efetiva de sua morte?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

2º QUESITO: O acusado concorreu para o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **NÃO**

4º QUESITO: Assim agindo, o réu apenas deu início à ação de matar a vítima (tentou matar a vítima), a qual não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade (recebimento de atendimento médico eficaz à época do disparo)?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

5º QUESITO: O acusado praticou o fato por **motivo torpe**, motivado por vingança, uma vez que a vítima havia proposto ação de despejo em desfavor do denunciado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

6º QUESITO: O crime foi praticado de **surpresa**, uma vez que o denunciado aproveitou-se do momento em que a vítima se encontrava na garagem de sua casa e a abordou, inopinadamente, já passando a agredi-la, utilizando-se, pois, **de recurso que dificultou a defesa da vítima**?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1980
Carimbado Eletronicamente

Pois bem. O Tribunal do Júri tem previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII[12], da Constituição da República, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e conexos, garantindo a Carta Magna a soberania dos veredictos e o sigilo das votações. Daí, e embora a lei processual permita em seu artigo 593, inciso III, "a" e "d"[13], a possibilidade de interposição de recurso quando a decisão é, manifestamente, contrária às provas dos autos, o seu §3°[14] indica que ao Tribunal caberá, apenas, sujeitar o réu a novo julgamento limitado à análise sobre a pertinência das evidências coligidas ao processo.

E, após a análise da prova coligida ao presente feito, forçoso concluir que não assiste razão às combativas Defesas ao afirmar que a decisão do Conselho de Sentença é, manifestamente, contrária a prova dos autos, podendo-se dizer que a **materialidade** do crime de homicídio duplamente qualificado, em sua forma tentada, está comprovada pelo Registro de Ocorrência e seu Aditamento (itens 000009, 000012, 000014, 000026 e 000104), Auto de Apreensão (item 000020), Auto de Reconhecimento de Pessoa (item 000048), Auto de Exame de Corpo Delito (item 000064), e Boletim de Atendimento Médico do Hospital Miguel Couto (item 000108 ao item 000272).

De igual forma, a **autoria** restou demonstrada diante da robusta prova oral produzida. Confira-se:

1) A vítima **CARLOS ALBERTO MORGADO,** após longa internação hospitalar em razão dos graves ferimentos impingidos pelos réus, recebeu alta e prestou depoimento em sede policial no dia 08/09/2002, ou seja, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias após a prática do crime, identificando e apontando os acusados como autores do delito (item 000046): "Que no dia do fato encontrava-se na garagem de sua residência, quando por volta de 18 horas dois elementos que conhece

[12] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (...).

[13] Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...)
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (...)
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

[14] (...) §3° Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1981
Carimbado Eletronicamente

por **JOSE MARLEUDO DE ALMEIDA** e **MARIO LUIS PIM PEÇANHA** ali compareceram. Que sem nada comentar, primeiramente Mario Luis agrediu ao declarante na cabeça. **Que a seguir JOSE MARLEUDO efetuou um disparo de arma de fogo, que veio a atingir o declarante na região temporal. Que pouco antes o declarante teve contato com um casal que compareceu na sua residência a fim de comprar uma loja de sua propriedade, em Curicica**. Que o atentado que sofreu foi logo após esse casal ter deixado a residência do declarante. Que o declarante ficou internado no Hospital Miguel Couto durante quatro meses e até a presente data encontra-se em tratamento particular com sequelas. (...) Que esses elementos alugaram tal imóvel e hoje na justiça corre um processos de despejo. Que o declarante já havia sido ameaçado anteriormente em diversas ocasiões, quando **MARIO LUIZ** ostentava de forma acintosa uma arma de fogo. Que na 41 DP foi feito R.O. apurando ameaça feita por esses elementos contra a esposa do declarante e sua filha. Monique. Que o declarante informa que não se recordava de nenhum detalhe do atentado que sofreu e que somente na semana passada, apôs contato com a neurocirurgiã Maria Eduarda, recobrou a memória e por consequência se lembrou de toda a mecânica do fato ora apurado. Que **JOSE MARLEUDO** e **MARIO LUIS** são pessoas de alta periculosidade."

Ainda, na mesma ocasião, a vítima, nos termos do artigo 226, inciso I[15], do Código de Processo Penal, reconheceu o apelante **JOSE MARLEUDO** como autor do disparo (item 000048 dos autos 0437198-91.2006.8.19.0001):

AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA

Número:43518-1032/2002 Procedimento: 032-00929/2002

Data: 12/09/2002 às 10:39

Página 1

Reconhecedor:
CARLOS ALBERTO MORGADO
Identidade - 2.471.336 / IFP
Rua PICO DO ANDARAÍ 171, BAIRRO DA GRAÇA, TAQUARA, SEM MUNICÍPIO, RIO DE JANEIRO

Primeira Testemunha:
Richard Saldanha Abraham - 263993-8
Lotado nesta DP

Segunda Testemunha:
Miguel Calil Sobrinho - 263911-0
Lotado nesta DP

CARLOS ALBERTO MORGADO, já ouvido(a) à(s) fl(s). , na presença das testemunhas, e após a observância do que dispõe o Artigo 226, item I, do Código de Processo Penal, disse que,RECONHECE entre o(s) presente(s) em sua declaração a(s) pessoa(s) mencionada(s) abaixo:

Jose Marleudo de Almeida

Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este Auto que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

PJ
LUIZ OMENA DE OLIVEIRA
Delegado(a) Titular 133.499-4
Jorge F. Zafra Del. Pol. Mat. 175285-6

WALLACE TEIXEIRA CARDOSO DOS SANTOS
Inspetor de Polícia 265.531-4

Richard Saldanha Abraham
263993-8

Miguel Calil Sobrinho
263911-0

O depoimento e reconhecimento ultimados em fase de inquisa não foram reproduzidos em Juízo, porém, porque

[15] Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; (...).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1982
Carimbado Eletronicamente

a vítima faleceu em 17 de abril de 2005, conforme certidão de óbito de fls. 585 (item 637 dos autos 0040199-52.2006.8.19.0001) antes, portanto, da primeira Audiência de Instrução, realizada em 24/05/2006.

De todo modo, afigura-se, plenamente, legítimo concluir, em uma construção unitária e contínua, que, embora parte da doutrina, após a promulgação da Lei 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), tenha sustentado a necessidade de releitura do artigo 155 do Código de Processo Penal à luz do artigo 3º-C, Parágrafo Único, da mesma lei, afirmando existir revogação tácita da possibilidade de o Julgador valorar elementos informativos colhidos no inquérito, por supostamente afastar o contato do Magistrado com provas repetíveis em Juízo, não há óbice à utilização dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial desde que, devidamente, corroborados por provas judiciais obtidas sob contraditório, sobretudo a prova oral produzida em Audiência, permanecendo hígido o comando do artigo 155 do Estatuto Processual Criminal, sendo relevante notar que o Supremo Tribunal Federal, em 23 de agosto de 2023, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298 do Distrito Federal, assentou interpretação conforme ao artigo 3º-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, para reconhecer que o juiz, nos estritos limites legais, pode determinar diligências suplementares destinadas a dissipar dúvidas sobre questões relevantes ao julgamento de mérito.

2) **BÁRBARA**, viúva da vítima (00m30s-00m36s), narrou, ao depor na Audiência de Instrução e Julgamento (item 000617), que, no dia dos fatos, estava em casa com a filha **KARLA** quando escutou os disparos de arma de fogo no quintal (00m40s-00m47s, 07m04s-07m16s, 07m17s-07m22s)., encontrando-o caído, baleado na cabeça (01m53s-01m54s, 02m13s-02m20s), levaram-no ao hospital Miguel Couto, onde ficou internado por 45 dias, em coma (00m48s-00m56s, 00m56s-01m03s, 01m04s-01m09s, 01m12s-01m17s). Expôs que, recebida a alta, o plano de saúde forneceu assistência médica em sistema de *home care* (06m41s-06m58s), pois o marido ficou sequelado, necessitando do suporte da traqueostomia e da gastrostomia para poder respirar e comer (02m20s-02m27s, 02m29s-02m37s, 02m41s-02m46s, 02m54s-03m03s), sendo certo que, muitas vezes, teve de ser internado na CTI, por fazer broncoaspiração, e esta repetição de infecções, segundo a depoente, tê-lo-ia fragilizado e levado a óbito (01m48s- 01m52s, 03m03s-03m17s, 02m29s-02m37s). **Relatou que a vítima, recuperando-se, foi à delegacia e reconheceu JOSÉ MARLEUDO como o autor do disparo e MÁRIO LUIZ como autor do golpe que tomou na cabeça** (01m17s-01m26s, 01m27s-01m30s, 01m32s-01m34s, 05m16s-05m20s, 05m21s-05m22s, 06m13s-06m26s, 06m26s-06m31s). **Explicou que, entre a vítima e os réus, havia uma desavença relativa a um despejo** (03m21s-03m29s), **desavença esta que ensejou perseguições e ameaças feitas, da parte dos réus, que empregaram armas de fogo e cães para intimidar a depoente, o marido e a filha MONIQUE** (03m30s-03m40s, 03m50s-03m54s, 03m55s-04m02s, 04m57s-05m10s, 04m02s-04m19s, 07m27s-07m41s). Esclareceu, por fim, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1983
Carimbado Eletronicamente

relação a **GILBERTO**, que ele, à época, trabalhava para a vítima e, na sequência, desapareceu (07m50s-08m03s, 08m03s-08m12s).

3) **KARLA**, filha da vítima, declarou, na Audiência de Instrução e Julgamento (item 000617), que, no dia dos fatos, seu pai havia saído para se encontrar com algumas pessoas (14m30s-15m01s, 15m01s-15m09s), e a depoente estava em casa, com a mãe, quando escutaram o barulho do tiro e os gritos dos vizinhos (09m06s-09m14s, 09m59s-10m17s, 10m16s-10m25s). **Narrou que a vítima foi imediatamente levada ao hospital e, quando se recuperou, dirigiu-se à delegacia, onde reconheceu os réus como sendo os autores do atentado contra a sua vida** (10m28s-10m40s, 10m40s-10m54s, 11m19s-11m23s, 11m28s-11m36s). **Expôs que a relação negocial entre o seu pai e os acusados, que dizia respeito ao aluguel de um imóvel, azedou-se com a inadimplência destes** (09m20s-09m25s, 09m26s-09m31s), **que passaram a ameaçar a vítima e seus familiares** (09m31s-09m40s, 09m40s-09m49s, 10m40s-10m54s, 10m55s-11m17s). **Afirmou que o réu JOSÉ MARLEUDO andava armado e que o réu MÁRIO LUIZ era seu segurança pessoal** (10m55s-11m17s).

Deveras, cumpre salientar que as testemunhas **BÁRBARA**, cônjuge da vítima, e **KARLA**, filha desta, embora regularmente intimadas para comparecimento à Sessão Plenária (item 001688), não compareceram, circunstância que culminou na desistência de suas oitivas pelo *Parquet*, sem prejuízo de que ambas já haviam prestado declarações de inegável relevância durante a Audiência de Instrução e Julgamento (item 000617).

4) Em depoimento, na Sessão Plenária (item 001688), a testemunha **ELIANE** declarou que, à época dos fatos, era companheira do sr. **GILBERTO**, que trabalhava para a família da vítima, prestando serviços gerais na residência (01m06s-01m11s, 01m32s-01m40s, 04m42s-04m58s). Afirmou que Gilberto, não obstante estivesse apreensivo e com medo (03m24s-03m35s), nunca informou que tivesse sofrido ou praticado ameaças, inclusive com armas de fogo (01m44s-01m57s, 02m52s-03m01s). **Narrou que este, certa feita, saindo de casa, anunciou que iria encontrar-se com a vítima, porém não mais retornou nem deu notícia** (2m09s-02m14s, 02m16s-02m26s, 05m51s-06m04s), **sendo certo que a depoente nunca descobriu o que teria acontecido com seu antigo companheiro** (03m05s-03m18s, 03m18s-03m22s, 05m15s-05m41s). A respeito da vítima, reportou que esta era pessoa funcional, sabidamente, saudável (03m51s-03m58s, 03m59s-04m03s).

5) O acusado **JOSÉ MARLEUDO** negou, ao Tribunal do Júri (item 001688), que tivesse efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima **CARLOS ALBERTO** (00m44s-01m05s). Referiu que, à época dos fatos, havia firmado, com este, um acordo negocial de locação, no qual ficava previsto que o acusado poderia descontar, do valor dos aluguéis, uma parte relativa às despesas realizadas com a construção de um galpão (01m54s-02m07s, 02m07s-02m19s, 03m44s-04m05s). Expôs que, tendo estabelecido neste local um lava-a-jato e uma casa de shows (13m00s-13m12s), **após alguns meses, CARLOS ALBERTO entrou com ação para despejá-lo, alegando suposta dívida do querelado** (01m18s-01m26s, 02m07s-02m19s, 03m44s-04m05s, 16m13s-16m19s). Relatou que sofreu ameaças verbais da vítima (09m38s-10m03s, 10m06s-10m14s) e de homens, supostamente enviados pela mulher da vítima, a sra.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1984
Carimbado Eletronicamente

BÁRBARA, que o teriam jurado de morte caso não pagasse a dívida e vagasse o imóvel (15m28s-15m55s). Repeliu que tivesse ameaçado ou perseguido a sra. **BÁRBARA** e sua filha quando elas foram tirar fotos do imóvel (06m37s-06m46s, 3m39s-23m53s). **Reconheceu que MÁRIO LUIZ, o corréu, trabalhava como segurança da referida casa de shows** (05m59s-06m15s, 21m40s-21m53s, 21m57s-22m04s, 22m38s-23m02s, 23m01s-23m17s), porém, negou que este tivesse ameaçado a vítima ou seus familiares (06m19s-06m30s, 23m24s-23m39s). E durante o tempo em que o corréu ficou foragido, não manteve com ele nenhum contato nem soube de seu paradeiro (07m39s-07m55s). Asseverou, por fim, que não conhecia **GILBERTO**, que, na época dos fatos, prestou depoimento e, em seguida, desapareceu (06m48s-06m56s, 06m57s-07m04s, 21m28s-21m32s).

6) O acusado **MÁRIO LUIZ** declarou, ao Tribunal do Júri (item 001688), que, ao tempo dos fatos, trabalhou por cerca de seis meses, como segurança, na casa de shows do corréu **JOSÉ MARLEUDO** (01m00s-01m10s, 18m28s-18m33s, 18m33s-18m56s, 18m00s-19m02s, 19m44s-20m06s). Referiu que, neste período, **suspeitou de um atrito envolvendo JOSÉ MARLEUDO e a vítima CARLOS ALBERTO, locador do terreno onde se situava a referida casa de shows, em razão do não pagamento dos aluguéis** (21m27s-21m38s, 13m46s-13m54s), porém afirmou que desconhecia os detalhes de uma ação de despejo realizada em face do corréu (03m42s-04m05s, 04m14s-04m30s, 04m32s-04m39s). Expôs que nem ele, nem **JOSÉ MARLEUDO,** praticaram ameaças contra **CARLOS ALBERTO** e seus familiares (05m17s-05m31s, 21m11s-21m26s, 21m43s-21m54s, 24m29s-24m41s). Narrou que soube do atentado meses após o ocorrido (02m05s-02m17s, 05m54s-06m20s), da boca do corréu **JOSÉ MARLEUDO**, que relatou que a vítima fora alvejada num assalto (01m10s-01m39s, 13m20s-12m25s). Explicou que **JOSÉ MARLEUDO**, tendo sido convocado pela polícia, estava nervoso, pois temia ser responsabilizado pelo crime (01m10s-01m39s, 01m39s-01m48s, 01m47s-01m52s, 22m07s-22m30s). E que só descobriu que estava implicado neste processo muitos anos após os fatos, em 2016, porque, segundo ele, não teria sido intimado (06m45s-06m56s, 07m08s-07m26s, 07m42s-08m08s, 08m12s-08m33s, 09m22s-09m39s, 09m56s-09m59s, 16m44s-16m50s). E não conhecendo **GILBERTO**, nada poderia declarar a respeito de sua pessoa e de seu paradeiro (05m37s-05m49s, 25m05s-25m10s, 25m17s-25m24s). Finalmente, negou que tivesse se associado ao corréu José Marleudo para efetuar disparos contra a vítima (00m40s-00m47s, 02m28s-02m48s, 02m59s-03m21s, 25m36s-25m46s).

A despeito das alegações articuladas pelos acusados, sua versão permaneceu isolada no caderno processual, despida de qualquer elemento que lhe conferisse mínima verossimilhança, revelando-se inconciliável com o acervo probatório produzido, porquanto nenhuma testemunha respaldou a narrativa defensiva e tampouco sobreveio prova apta a infirmar a autoria e a materialidade.

Afinal, das provas colhidas no curso da *persecutio* pode-se inferir que:

1) O relacionamento negocial instaurado entre a vítima e os acusados, decorrente do contrato de locação e da posterior ação de despejo, degenerou em acentuada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1985
Carimbado Eletronicamente

animosidade, com histórico de desavenças graves e ameaças recíprocas, revelando nítido móvel torpe para a prática do atentado contra a vida de **CARLOS ALBERTO;**

2) A vítima, após longa internação e período de recuperação, prestou declarações em sede inquisitorial, narrando, de modo coerente e circunstanciado, a dinâmica criminosa, identificando **JOSÉ MARLEUDO** como autor do disparo de arma de fogo e **MÁRIO LUIZ** como responsável pela agressão física antecedente, tendo, ainda, procedido ao reconhecimento pessoal, em conformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal;

3) As testemunhas **BÁRBARA** e **KARLA**, respectivamente, mulher e filha da vítima, confirmaram, sob o crivo do contraditório, a existência de conflito locatício entre eles; a prática de perseguições e ameaças perpetradas pelos recorrentes, inclusive, com ostentação de arma de fogo e utilização de cães para intimidação, robustecendo, assim, o cenário de hostilidade prévia e de animosidade dirigida à pessoa ofendida;

4) Os relatos prestados por **ELIANE,** companheira de **GILBERTO,** ao evidenciarem que este, empregado da vítima, desapareceu após informar que iria ao encontro de **CARLOS ALBERTO**, reforçam o contexto de intranquilidade e de risco que permeava o ambiente relacional entre a vítima e os ora apelantes, além de afastar a tese de que terceiros desconhecidos teriam sido os autores do atentado;

5) As declarações dos acusados, tanto em sede inquisitorial, como em Plenário, limitadas a negar a prática delitiva e a atribuir a autoria a supostos terceiros, permaneceram isoladas na moldura probatória, sem qualquer respaldo em testemunho independente ou em elemento objetivo de convicção, mostrando-se, por isso, incapazes de infirmar o conjunto robusto de provas que aponta, de forma segura, para a autoria.

A tese defensiva de **JOSÉ MARLEUDO**, de que todas as provas seriam meros relatos indiretos, não se sustenta, pois a autoria decorre, primordialmente, do depoimento direto da própria vítima, que, após se recuperar dos ferimentos, prestou declaração pessoal e presencial perante a Autoridade Policial (item 000049), identificando, nominalmente, os recorrentes como autores do crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1986
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de prova direta, na qual a vítima descreveu, com clareza, a dinâmica criminosa, afirmando que **MÁRIO LUIZ** o golpeou na cabeça e, em seguida, **JOSÉ MARLEUDO**, efetuou o disparo que quase lhe tirou a vida, evidenciando conhecimento próprio do fato delituoso e das pessoas envolvidas.

O posterior falecimento da vítima, em 17/04/2005 (item 000637), impediu a reprodução judicial desse depoimento, mas não afasta sua validade, sobretudo, porque suas declarações, coerentes e circunstanciadas, foram posteriormente corroboradas por testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, como os de **BÁRBARA** e **KARLA**, mulher e filha da vítima, que confirmaram o reconhecimento formal dos réus.

Tampouco, há respaldo para a alegação de que a vítima teria ameaçado os acusados, pois nenhuma testemunha — nem mesmo **ELIANE** ou os próprios recorrentes — trouxe elemento idôneo capaz de infirmar a autoria, limitando-se a confirmar a existência de animosidade prévia.

Ademais, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas da autoria, uma vez que tal argumento defensivo foi rechaçado pelo Conselho de Sentença ao responder, **afirmativamente**, ao segundo quesito (item 001601 dos autos 0437198-91.2006.8.19.0001):

> **2º QUESITO:** O acusado concorreu para o fato acima?
> **Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM**

Agregue-se ao sobredito que o *animus necandi* dos acusados está demonstrado pelo Auto de Exame de Corpo Delito (item 000064), Boletim de Atendimento Médico do Hospital Miguel Couto (item 000108 ao item 000272), que revelam os ferimentos penetrante na região temporal esquerda, permitindo concluir-se, portanto, que direcionados os disparos, intencionalmente, na região craniana da vítima, circunstância esta que evidencia, de forma cristalina, o dolo específico de matar, pela localização dos impactos balísticos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1987
Carimbado Eletronicamente

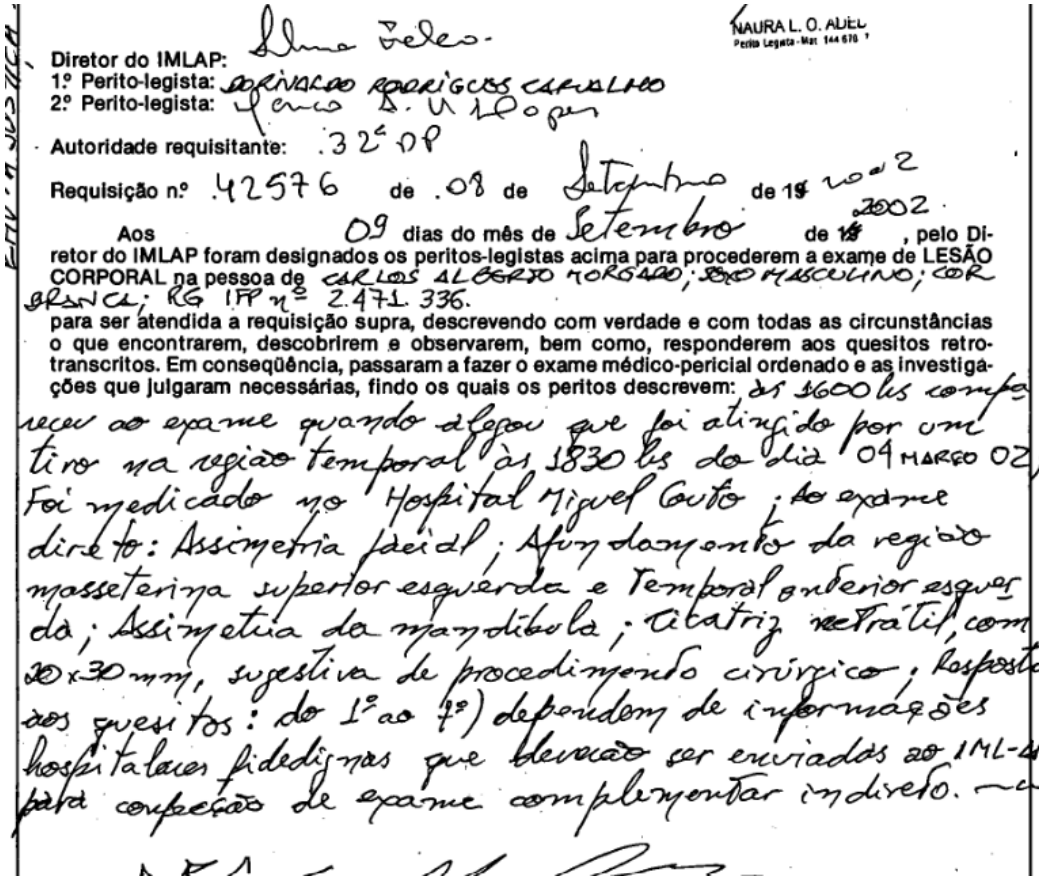

NAURA L. O. ALIEL
Perita Legista - Mat. 144.676-1

Diretor do IMLAP: Dra Deleo.
1.º Perito-legista: ADRIANO RODRIGUES CARVALHO
2.º Perito-legista: Marco A. U. Lopes
Autoridade requisitante: 32º DP
Requisição nº 42576 de 08 de Setembro de 19 e 2002.

Aos 09 dias do mês de Setembro de 19 , pelo Diretor do IMLAP foram designados os peritos-legistas acima para procederem a exame de LESÃO CORPORAL na pessoa de CARLOS ALBERTO MORGADO; SEXO MASCULINO; COR BRANCA; RG IFP nº 2.471.336.
para ser atendida a requisição supra, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem, bem como, responderem aos quesitos retro-transcritos. Em conseqüência, passaram a fazer o exame médico-pericial ordenado e as investigações que julgaram necessárias, findo os quais os peritos descrevem: as 1600 hs compareceu ao exame quando alegou que foi atingido por um tiro na região temporal às 1830 hs do dia 04 MARÇO 02; Foi medicado no Hospital Miguel Couto ; ao exame direto: Assimetria facial ; Afundamento da região masseterina superior esquerda e Temporal anterior esquerda ; Assimetria da mandibula ; cicatriz retrátil, com 20x30 mm, sugestiva de procedimento cirurgico ; Resposta aos quesitos : do 1º ao 7º) dependem de informações hospitalares fidedignas que deverão ser enviadas ao IML-AP para confecção de exame complementar indireto.

Logo, considerando que o Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação, com base nas provas presentes nos autos – Registro de Ocorrência e seu Aditamento (itens 000009, 000012, 000014, 000026 e 000104), Auto de Apreensão (item 000020), Auto de Reconhecimento de Pessoa (item 000048), Auto de Exame de Corpo Delito (item 000064), Boletim de Atendimento Médico do Hospital Miguel Couto (item 000108 ao item 000272) e Certidão de Óbito da vítima (item 000637) – e na prova oral, e em respeito ao princípio da soberania das decisões do júri, não há motivo para alterar o veredito.

Em idêntica trilha hermenêutica, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. CORPO DA SUPOSTA VÍTIMA NÃO ENCONTRADO. ART. 167 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PRESENTE CASO E O AGRG NO ARESP 2.223.972/GO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima." (HC 170.507/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) 2. No caso, a Corte de origem apontou, além do histórico violento do paciente, depoimento testemunhal e interceptação telefônica autorizada judicialmente para alicerçar o decreto condenatório, inexistindo similitude fática entre o presente caso e o AgRg no AResp n. 2.223.972/GO. 3. Por outro lado, "As interceptações telefônicas, por serem provas de natureza cautelar irrepetível, encontram-se na exceção do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1988
Carimbado Eletronicamente

art. 155, caput, do CPP, (AgRg podendo embasar a condenação, desde que submetidas ao contraditório diferido." nos EDcl no AREsp n. 2.424.754/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 5/5/2025.). **4. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático/probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação**. Portanto, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático/probatório delineado nos autos, providência incabível no habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.[16]

No mesmo sentido, a decisão desta Primeira Câmara Criminal: APELAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI -HOMICÍDIO QUALIFICADO, COM EMPREGO DE MEIO CRUEL E DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - PENAS DE 22 ANOS, 02 MESES E 23 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO - RECURSO DEFENSIVO - **DECISÃO DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS E ÍNTIMAS CONVICÇÕES DOS JURADOS - SOBERANIA DOS VEREDITOS - PROVAS CONVINCENTES - RESPOSTAS POSITIVAS QUANTO AOS QUESITOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA** - RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO EMPREGO DE MEIO CRUEL E DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - PROVA TESTEMUNHAL EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TÉCNICA - **NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS** - ACOLHIMENTO DE CONCLUSÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA EM PLENÁRIO - REFORMA DA DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA BASE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA 1) No dia 28/10/2014, em horário que não se pode precisar, porém no período noturno, em local próximo à residência situada na rua Cubatão, Lote 35, Quadra 18, bairro Parque Bom Retiro, em Duque de Caxias, a vítima Paulo Roberto Xavier de Oliveira recebeu disparos de arma de fogo que resultaram nas lesões descritas no laudo de necropsia, as quais foram a causa eficiente de sua morte. Terceira pessoa desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima produzindo os ferimentos, sendo que o réu concorreu para o crime acima descrito, à medida que instigou os executores e outros traficantes locais para irem até a sua residência a fim de matá-la. **2) As provas trazidas pela acusação convenceram os jurados, que responderam positivamente aos quesitos quanto à materialidade e a autoria do crime de homicídio, bem como em relação a presença das qualificadoras. A decisão não é absurda, escandalosa, arbitrária. Ao contrário, está baseada no contexto probatório carreado aos autos, ressaltando-se que as declarações da testemunha estão em consonância com a prova técnica, e, em sendo assim, não há que se falar em contradição**. 3) Correta fixação da pena base acima do mínimo legal. Ao fixar a pena-base a magistrada utilizou a qualificadora do emprego de meio cruel para qualificar o crime. A culpabilidade foi corretamente valorada negativamente, tendo em vista a quantidade de disparos efetuados, pelo menos 09 disparos, a maioria na cabeça, muito se assemelhando aos esquadrões da morte. A elevada quantidade de disparos de arma de fogo enseja censura mais intensa sobre a atuação do apelante. Precedentes do STJ. Além disso, vítima e o apelante eram amigos muito próximos, com relações domésticas e familiares, já que a companheira da vítima era sogra do pai do acusado, havendo uma base de confiança própria desse tipo de relação, o que torna a conduta mais censurável. 4) Entretanto, a pena base necessita de um

[16] BRASIL. STJ. AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1989
Carimbado Eletronicamente

pequeno reparo, pois com relação as circunstâncias do crime, entendo que a fundamentação utilizada não é idônea, pois segundo as provas carreadas a vítima foi retirada da casa do próprio réu e não da residência de outro morador da localidade. 5) É cediço que o STJ possui posição no sentido de que deve ser utilizado o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa presente. Assim, considerando que são duas circunstâncias negativas, aplico a fração de 2/6 sobre o mínimo legal, para fixar a pena base em 16 anos de reclusão. 5) Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a agravante do modo de execução, prevista no art. 61, II, c, do Código Penal. Assim, majoro a reprimenda em 1/6, passando a pena para 18 anos e 08 meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição a serem consideradas. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, FICANDO A PENA DEFINITIVA DO APELANTE ADRIANO FIRMINO DA SILVA EM 18 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO.[17]

Sobre o tema, afirma o penalista Guilherme de Souza Nucci: "**261. Quesito único sobre as teses defensivas:** a principal inovação, introduzida pela Lei 11.689/2008, no contexto do questionário, diz respeito à concentração em uma única indagação, em relação às teses da defesa. Não mais é necessário que o juiz presidente colha das alegações expostas em plenário pelo defensor as várias teses levantadas, transformando-as em quesitos a serem submetidos aos jurados. O defensor continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu. **Porém, essa exposição destina-se ao Conselho de Sentença, unicamente. O juiz presidente cuidará de indagar dos jurados apenas o seguinte: "o jurado absolve o acusado?" A resposta afirmativa leva à absolvição; a negativa, por óbvio, conduz à condenação por homicídio (ou pelo crime já reconhecido nos quesitos anteriores). Entretanto, a razão pela qual os jurados absolveram o réu, se for positiva a resposta, torna-se imponderável. É possível que tenham acolhido a tese principal da defesa (por exemplo, a legítima defesa), mas também se torna viável que tenham preferido a subsidiária (por exemplo, a legítima defesa putativa). Pode ocorrer, ainda, que o Conselho de Sentença tenha resolvido absolver o réu por pura clemência, sem apego a qualquer das teses defensivas. Em suma, da maneira como o quesito será encaminhado aos jurados, serão eles, realmente, soberanos para dar o veredicto, sem que os juízes e tribunais togados devam imiscuir-se no mérito da solução de absolvição. Aliás, se rejeitarem a absolvição, a única certeza que se pode ter é que não acolheram nenhuma das teses expostas pela defesa. Trata-se de indagação obrigatória (o jurado absolve o acusado?), desde que reconhecida a materialidade e a autoria em quesitos anteriores, pouco importando qual tenha sido a tese sustentada pela defesa. Somente para argumentar, se o defensor sustentou somente a negativa de autoria, ultrapassada essa questão, pelo reconhecimento da prática do fato pelo réu, deve o magistrado indagar se o jurado absolve o acusado. Aliás, é justamente por conta da obrigatoriedade de tal quesito, fruto da soberania dos veredictos, que temos sustentado a necessidade de se apresentar aos jurados, sempre, tese alternativa. Nunca se sabe como o Conselho de Sentença decidirá, motivo pelo qual o bom defensor terá invariavelmente teses alternativas a oferecer**. Nos tribunais: STJ: "1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quesito previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, é obrigatório e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade descrita no parágrafo único do art. 490 do mesmo diploma legal. Precedentes. 2. **O fato de a decisão dos jurados se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou**

[17] BRASIL. TJRJ. Processo: 0000849-79.2015.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 01/04/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1990
Carimbado Eletronicamente

caracteriza contrariedade entre as respostas. Eventual discordância da acusação deve ser ventilada por meio do recurso próprio, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. 3. **Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de autoria**. Não cabe ao Juiz Presidente, a pretexto de evitar a contradição entre os quesitos, pela influência direta que exerceria na formação da convicção dos jurados, fazer considerações sobre a suficiência das provas, pois a matéria se insere na competência do órgão revisional, em recurso de apelação." (HC 200440-SP, 5.ª T., rel. Marco Aurélio Bellizze, 15.03.2012, v.u.). TJRJ: "Na linha da doutrina (Aury Lopes Junior, Guilherme Nucci, Damásio), constitui pergunta **obrigatória, seja qual for a tese sustentada, se os jurados absolvem o acusado. Tratando-se de pergunta obrigatória, sem qualquer prejudicialidade por força das respostas anteriores, sendo o júri autorizado a decidir pela sua livre convicção, não cabe ao juiz determinar a renovação do julgamento sob o fundamento de eventual contradição, até mesmo em razão da influência indireta que exerceria sobre os jurados assim procedendo." (Ap. 0057568- 57.2010.8.19.0021, 1.ª C.C., rel. Marcus Basilio, 22.05.2012)**. Igualmente: Ap. 0005791- 92.2008.8.19.0024-RJ, 8.ª C.C., rel. Elizabete Alves de Aguiar, 21.03.2012. TJGO: "A teor do enunciado no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei 11.689/2008, o juiz está obrigado à formulação do quesito correspondente. Omitindo-se o Presidente em fazê-lo, fulmina de nulidade absoluta o julgamento popular, porque comprometida a ampla defesa do réu e a justeza do veredicto" (Ap 256715-82.2004.8.09.0076, 2.ª C., rel. Carlos Roberto Favaro, 14.10.2010, v.u.). Na obra de Aury Lopes Junior, "qualquer que seja a tese defensiva, abrangida ou não pelo 3.º quesito, sempre deverá o juiz formular esse quesito genérico de absolvição. É, pois, um quesito obrigatório" (Direito processual penal, p. 1038).[18]

Saliente-se, também, que tal comprovação – decisão dos Jurados manifestamente contrária às provas dos autos – é ônus que, nos termos do artigo 156[19] do Código de Processo Penal, recai, exclusivamente, sobre a Defesa, que dele se descurou.

Ademais, a Constituição Federal positivou que a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri no inciso XXXVIII[20] do artigo 5° – **CAPÍTULO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS** –, autorizando a interpretação de que se o Egrégio Conselho de Sentença deliberou pela

[18] NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 12º edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014, páginas 853/854.

[19] Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante..

[20] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1991
Carimbado Eletronicamente

condenação, repugnando a negativa de autoria e o reconhecimento do motivo torpe, do recurso que dificultou a defesa da vítima e da tentativa (item 001764), tal *decisum* não pode ser valorado como, manifestamente, contrário à prova dos autos, diante da permissão de utilização do critério subjetivo dos jurados, porquanto sua decisão não precisa ser vinculada a fundamentos jurídicos.

Embora seja complexo o controle jurisdicional dos vereditos do Júri, dado que soberanos, existe um mínimo de cognição que os Tribunais exercem – correspondente à verificação da existência de provas mínimas capazes de secundar a convicção dos jurados, **porém, sem emitir juízo de valor quanto ao poder de convencimento de cada uma**, sob o prisma do artigo 5º, inciso XXXVIII, "a"[21], da Constituição da República e do artigo 593, inciso III, "d"[22] do Código de Processo Penal, só autorizando a desconstituição do veredicto a absoluta dissociação entre o deliberado pelos Jurados e a prova amealhada em solo judicial, ***o que inocorre na hipótese sub studio***.

Neste linear, não compete a esta Corte revolver toda a matéria meritória ventilada no processo, mas, apenas, verificar se a decisão dos Jurados distancia-se, por completo, das provas adunadas ao caderno processual, a ponto de ensejar a anulação do julgamento, **o que inocorreu na espécie**, calhando evocar as doutas preleções de Renato Brasileiro: "(...) para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, **é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida no arrepio de tudo que consta nos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria**."[23]

Assim, é de se respeitar a conclusão do Conselho de Sentença, tomada em conformidade com o princípio

---

[21] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa; (...).

[22] Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...)
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

[23] BRASILEIRO, Renato. Manual de processo penal, VOL.II. Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 969-970.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1992
Carimbado Eletronicamente

constitucional da soberania do veredicto popular (artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal), pois se a decisão tem um mínimo de respaldo nas provas existentes nos autos, não pode a Corte revisora anulá-la, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri popular.

Afinal – repise-se – o fato de o Júri optar por uma dentre várias teses suscitadas nos autos, conquanto reputada menos crível por Juiz Togado, não significa que a conclusão seja, manifestamente, contrária à prova dos autos, sendo certo que, somente, a decisão que seja balda, *in totum*, de qualquer suporte probatório, é que autorizaria, de maneira excepcional, a desconstituição do veredicto soberano dos Jurados.

Sobre o tema, afirma Walfredo Cunha Campos: "**É necessário tomar cuidado para que, como bem explicitado por Guilherme de Souza Nucci, com o julgamento de recurso de decisão do Tribunal Popular, não se fira a 'soberania do Júri, embora de modo camuflado. (...) quando o Tribunal Superior, apreciando apelação interposta por uma das partes, entende que, apesar de encontrar alguma sintonia com a prova dos autos, não tomou o Júri a melhor postura que o caso exigiria, no seu entender (do órgão ad quem), e resolve dar provimento ao recurso para remeter a novo julgamento o réu. Trata-se de patente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, pois não lhe cabe reavaliar o mérito, imprimindo a sua opinião a respeito da decisão e sim verificar se esta tem ou não algum fundamento nas provas - e não o 'melhor' fundamento**".[24]

Neste diapasão, o seguinte aresto: DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 121, § 2º, INCISO II E IV DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, NO QUAL SE SUSCITA QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL FORMALIZADA EM SEDE POLICIAL E, NO MÉRITO, PEDE-SE A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SOB ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA A REVISÃO DOSIMÉTRICA PENAL. RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A QUESTÃO PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de Apelação interposto pelo réu, Samuel da Silva Mendes, ora representado por órgão da Defensoria Pública, eis que julgado e condenado pelos membros do Tribunal do Júri e apenado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu (sentença de index 001119), em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença. 2. Na data de 21/08/2024, foi realizada Sessão Plenária do Tribunal do Júri da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, ocasião em que, por decisão do Conselho de Sentença, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o referido réu, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, havendo-lhe sido aplicadas as penas finais de 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 3. Discute-se na apelação defensiva questão preliminar de: (i) nulidade da confissão formalizada em sede policial, sob argumento de ilegalidade e ilicitude da prova,

[24] CAMPOS, Walfredo Cunha. Nos Tribunais do Júri. São Paulo: Primeira Impressão, 2006. p. 208.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1993
Carimbado Eletronicamente

pleiteando-se a anulação da sessão plenária e da decisão de pronúncia, que se basearam na confissão extrajudicial do apelante. No mérito, se pugna: (ii) a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob a alegação de ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, se pleiteia: (iii) o afastamento da qualificadora relativa ao motivo fútil; (iv) a revisão da dosagem sancionatória, com o afastamento da circunstância negativa relativa à culpabilidade do agente e com aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na primeira fase de dosimetria de pena. Ao final, prequestiona a matéria recursal. (...) **17. Com efeito, é de curial sabença que não se pode cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados, no exercício da soberania constitucional de seus veredictos, optam por uma das vertentes apresentadas. 18. In casu, com fulcro nas provas carreadas aos autos, os membros do Tribunal do Júri manifestaram-se no sentido de que o réu praticou crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima, Valdir da Conceição Silva. Assim, ante todos os elementos probatórios produzidos nos autos, as alegações e teses defensivas foram afastadas pelo Conselho de Sentença. 19. Os veredictos dos membros do Conselho de Sentença, em crimes dolosos contra a vida, são soberanos nos termos do art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c" da Constituição da República, julgando os jurados pelo princípio do livre convencimento, e, tal como na presente hipótese, se diante do conjunto probatório, os mesmos optaram pela tese ministerial, é induvidoso que, com supedâneo nas mesmas provas, rejeitaram a tese defensiva. 20. Destarte, incabível se apresenta a pretensão de submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, se a decisão condenatória ancora-se nas provas ofertadas pela Acusação, não havendo falar-se em elementos totalmente alheios às provas dos autos**. 21. À toda evidência, verifica-se a presença de elementos probatórios produzidos, aptos a dar suporte à tese acusatória, no sentido de que o réu, após discussão banal acerca do empréstimo de R$20,00, surpreendeu a vítima, pessoa de sua desavença, em frente à residência da mesma, desferindo-lhe golpes com faca, que foram a causa eficiente de sua morte. (...)[25]

A Procuradora de Justiça, nos autos de n° 0040199-52.2006.8.19.0001, em seu parecer de item 001909, corretamente, apontou: "**Ora, diante das evidências fornecidas, torna-se inadmissível compreender que a decisão dos jurados seja contrária às provas, muito menos de forma manifesta. Sabe-se que, no júri, vigora o sistema da íntima convicção, sendo possível a cassação de suas decisões apenas quando totalmente arbitrárias, destituídas de qualquer embasamento. Não é o que ocorre na hipótese. Acolher, in casu, o pleito defensivo acerca da decisão do júri representaria inequívoca vulneração à soberania dos veredictos prevista na Carta Magna, uma vez que a decisão do Conselho de Sentença encontra-se respaldada em substratos presentes nos autos, que levaram à formação da íntima convicção dos jurados. A cassação da decisão do Tribunal do Júri somente seria aceitável se não houvesse nenhuma prova no sentido do que fora decidido."**

.DA MODALIDADE TENTADA E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.

Em arremate, cumpre repugnar as teses de ambos os recorrentes de que o crime não foi consumado, e o argumento de **MÁRIO LUIZ** de participação de menor importância.

[25] BRASIL. TJRJ. Processo: 0054696-12.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 09/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1994
Carimbado Eletronicamente

Ambas as teses defensivas carecem de objeto, pois o Conselho de Sentença não condenou os réus por homicídio consumado, mas, sim, tentado, reconhecendo que o disparo não foi a causa direta do óbito ocorrido anos depois. Desse modo, a alegação de ausência de nexo causal entre o ferimento e a morte mostra-se irrelevante, uma vez que o próprio Júri, ao deliberar, soberanamente, acolheu, apenas, a tentativa e, portanto, já afastou qualquer imputação relativa ao resultado morte.

Do mesmo modo, a pretensão de reconhecimento de participação de menor importância de **MÁRIO LUIZ** revela-se preclusa, porque, sequer, foi objeto de quesitação específica, além de ser materialmente inviável, já que a prova demonstra atuação direta e indispensável do apelante na empreitada criminosa, cuja agressão inicial viabilizou a execução do disparo pelo corréu, em evidente adesão ao desígnio comum, afastando qualquer colaboração acessória, eventual, ou de influência reduzida.

Calha rememorar que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República, compete, exclusivamente, aos jurados, o julgamento das teses defensivas relativas ao mérito da causa, razão pela qual não cabe, nesta instância revisora, suprir omissão estratégica da defesa ou criar tese não debatida em plenário, sob pena de violação à soberania dos veredictos.

Por tudo isso, observa-se que a versão acusatória acolhida pelo Conselho de Sentença encontrou respaldo no conjunto probatório apresentado em Plenário, uma vez que demonstradas a autoria, materialidade do crime e o dolo dos acusados, de modo que descabe falar-se em decisão, manifestamente, contrária à prova dos autos.

.DAS QUALIFICADORAS DOS INCISOS II E III DO §2° DO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL.

Convém reiterar que os Jurados responderam, positivamente, ainda, quanto à presença das qualificadoras do artigo 121, §2°, incisos I e IV[26], do Código Penal (item 0001601 dos autos 0437198-91.2006.8.19.0001):

[26] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...)
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1995
Carimbado Eletronicamente

QUESITOS

I - DO RÉU MARIO LUIZ PIM PESSANHA – DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL.

(...)

5º QUESITO: O acusado praticou o fato por **motivo torpe**, motivado por vingança, uma vez que a vítima havia proposto ação de despejo em desfavor do denunciado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

6º QUESITO: O crime foi praticado de **surpresa**, uma vez que o denunciado aproveitou-se do momento em que a vítima se encontrava na garagem de sua casa e a abordou, inopinadamente, já passando a agredi-la, utilizando-se, pois, **de recurso que dificultou a defesa da vítima**?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

(...)

II - DO RÉU JOSÉ MARLEUDO DE ALMEIDA – REFRENTE AO PROCESSO EM APENSO - DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL.

(...)

5º QUESITO: O acusado praticou o fato por **motivo torpe**, motivado por vingança, uma vez que a vítima havia proposto ação de despejo em desfavor do denunciado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

6º QUESITO: O crime foi praticado de **surpresa**, uma vez que o denunciado aproveitou-se do momento em que a vítima se encontrava na garagem de sua casa e a abordou, inopinadamente, já passando a agredi-la, utilizando-se, pois, **de recurso que dificultou a defesa da vítima**?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

E não assiste razão à Defesa do apelante **MÁRIO LUIZ** ao pretender o decote da majorante de **MOTIVO TORPE**, porquanto pelo teor da prova oral, restou patente que a tentativa de ceifar a vida de **CARLOS ALBERTO** decorreu da propositura, pela vítima, de ação de despejo contra o acusado **JOSÉ MARLEUDO,** em virtude de dívidas locatícias.

É dizer, no caso concreto, demonstrou-se de forma inequívoca que o crime decorreu de sentimento de vingança nutrido pelos acusados em razão da ação de despejo ajuizada pela vítima contra **JOSÉ MARLEUDO**, o que evidencia motivação torpe em sua expressão mais clara, pois a tentativa de ceifar a vida da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1996
Carimbado Eletronicamente

vítima constituiu retaliação a ato lícito de tutela do direito de propriedade, regularmente exercido mediante provocação do Poder Judiciário para a solução do litígio.

Dessa maneira, tal como assentado pelo Conselho de Sentença, a motivação do delito ostenta nítida torpeza — e não futilidade, como, equivocadamente, insinuado pela Defesa em alguns trechos recursais — porque aquela se caracteriza quando a ação do agente é impulsionada por sentimentos, moralmente, abjetos, incompatíveis com os valores éticos elementares da vida em sociedade, revelando desprezo pela dignidade humana e pelo valor da existência, a exemplo das condutas movidas por vingança, ganância, ódio, ou qualquer outro impulso ignóbil.

Neste sentido, entende este Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes descritos no artigo 121, § 2º, I e III, e art. 121, caput, na forma do art. 14, II, c/c art. 69, todos do Código Penal à pena total de 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos quanto ao reconhecimento da qualificadora do motivo torpe; (ii) reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de homicídio consumado e tentado; (iii) revisão da dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. As provas demonstram que o acusado desferiu facadas em sua avó, com quem morava desde criança, motivado por vingança em razão das ofensas que ouvia da vítima. **A escolha dos jurados encontra-se baseada em elementos probatórios existentes nos autos no que diz respeito à presença da qualificadora do motivo torpe. 4. Desejo de retribuir uma ofensa que pode ser interpretado como motivo torpe, pois demonstra uma reação desproporcional e moralmente reprovável. Precedentes**. 5. Descabido o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes, uma vez que foi devidamente demonstrada a autonomia dos desígnios em cada crime, pois o acusado, motivado pelas ofensas proferidas por sua avó, pegou a faca e passou a desferir golpes em seu corpo e só atacou a segunda vítima porque esta se aproximou e tentou retirar a faca de suas mãos. 6. Escorreita a fixação da pena em relação à vítima fatal, não merecendo qualquer reparo. 7. Redimensionamento da pena-base em relação à segunda vítima, majorada de forma desarrazoada e desproporcional. 8. Manutenção da redução pela tentativa na fração de um terço, em relação à segunda vítima em razão do iter criminis percorrido. O crime somente não se consumou porque a vítima fingiu-se de morta, fazendo com que o apelante cessasse as facadas em seu corpo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Provimento parcial do recurso defensivo para redimensionar a pena final para 25 (vinte e cinco) anos de reclusão. Unânime.[27]

E, como bem registrado pelo Ministério Público em suas contrarrazões (item 001717): “Já o motivo torpe evidencia a repugnância moral e a baixeza de sentimento do agente, que age movido por instintos vis e desprezíveis, como matar por vingança, cupidez excessiva, ou para ocultar outro

[27] 0046531-73.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 29/04/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1997
Carimbado Eletronicamente

crime, demonstrando total desprezo pelos valores éticos e morais da sociedade. No presente caso, o crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, vingança, porque a vítima havia proposto ação de despejo contra um dos acusados."

Do mesmo modo, deve ser preservada a incidência do inciso IV[28], ou seja, do **RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA**, pois, do que consta nos autos, restou demonstrado que a vítima foi surpreendida por **MÁRIO LUIZ** e **JOSÉ MARLEUDO**, sendo alvejada, enquanto estava de costas, por um disparo de arma de fogo na região temporal, na garagem de sua residência.

Traz-se à ribalta, por oportuna, a seguinte lição doutrinária: "(...) Outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido é uma fórmula genérica utilizada quando há aplicação de algum outro procedimento ocasionador de surpresa, não subsumível às hipóteses anteriores. Nota-se, uma vez mais, a utilização do expediente de interpretação analógica por parte do legislador. É o caso do exemplo da utilização de sonífero com vistas a eliminar a vítima em momento no qual não pode esboçar qualquer reação."[29]

E as doutas preleções de Guilherme Nucci: "(...) Outro recurso que dificulte (...) a defesa da vítima: ao generalizar, fornecendo de antemão os exemplos, deixa a lei penal bem claro que o objetivo é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido. Traindo-o, emboscando-o ou **ocultando suas verdadeiras intenções**, está prejudicando ou **impedindo qualquer reação de sua parte**, que se torna presa fácil. (...) **A surpresa na agressão é o fator diferencial, que se deve buscar**."[30]

Em adendo, arquissabido que a qualificadora só pode ser excluída se for, manifestamente, contrária à prova dos autos, ou seja, quando não estiver amparada em qualquer elemento de prova, **o que inocorre na espécie**, na esteira da lição doutrinária: "A terceira hipótese (alínea c do inciso III do art. 593) diz respeito à existência de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança. Trata-se de outra hipótese que diz respeito, exclusivamente, à atuação do juiz presidente, não importando em ofensa à soberania do veredicto popular. Logo, o tribunal pode corrigir a distorção diretamente. Penas elevadas demais para réus primários ou excessivamente brandas para reincidentes, por exemplo, sem ter havido fundamento razoável, ou medidas de segurança, incompatíveis com a doença mental apresentada pelo réu podem ser alteradas pela interposição do recurso. **Registremos, no entanto, que exclusão ou a inclusão de qualificadoras, privilégios, causas de aumento ou de diminuição da pena não podem ser**

[28] Art. 121. Matar alguem:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)
§ 2° Se o homicídio é cometido: (...)
II - por motivo futil; (...)
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido; (...).

[29] SOUZA, Luciano. Capítulo 2. Homicídio (Art. 121) In: SOUZA, Luciano. Direito Penal - Parte Especial: Arts. 121 a 154-A do Cp. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-parte-especial-arts-121-a-154-a-do-cp/1590358877.

[30] NUCCI. Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Forense. 23ª edição. Rio de Janeiro. Página 671.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1998
Carimbado Eletronicamente

alteradas pelo tribunal, uma vez que fazem parte da tipicidade derivada, integrante do crime doloso contra a vida, cuja competência para julgar pertence, com exclusividade, ao Tribunal do Júri. Se houver decisão equivocada do Conselho de Sentença, reconhecendo, por exemplo, qualificadora manifestamente improcedente e dissociada das provas, é preciso determinar a realização de novo julgamento, o que se faz com base na alínea *d* do inciso III do art. 593 e não com fundamento na alínea *c*, não cabendo ao tribunal ad quem simplesmente afastá-la, diminuindo a pena."[31]

Colaciona-se aresto deste Tribunal de Justiça no trato da matéria: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que pronunciou o recorrente pela realização da conduta descrita no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão. (i) saber se há indícios suficientes de autoria; e (ii) se existe embasamento fático e jurídico para a manutenção das qualificadoras do motivo fútil e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No judicium accusationis, foram coligidos indícios suficientes de que o recorrente, com vontade de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, que mantinha relacionamento amoroso com a ex-companheira do recorrente. Para ser prolatada a decisão interlocutória mista de pronúncia basta que o magistrado se convença da existência do crime e aponte a existência indícios de que o réu seja o seu autor. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, caso dos autos, deve prevalecer, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. **4. Relativamente a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, há indícios de que a mesma tenha sido surpreendida pela ação do recorrente, sem esboço de defesa.** 5. A qualificadora relativa à torpeza, o ciúme do recorrente, que nutria um sentimento de posse sobre sua ex-companheira, com quem a vítima mantinha um relacionamento amoroso, não se mostra adequado para caracterizá-la. Embora reprovável, não configuraria uma razão abjeta e repugnante a ponto de fazer incidir a mencionada qualificadora. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.[32]

Ressalte-se, que as qualificadoras previstas no artigo 121, §2º, incisos I e IV[33], do Código Penal – motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima – foram as únicas reconhecidas pelo Conselho de Sentença, tornando inócuos as parágrafos dedicados pelas Defesas e pelo Ministério Público, em contrarrazões, acerca da eventual presença de motivo fútil.

Diante de tal quadro, evidencia-se que a decisão do Conselho de Sentença não se apresenta, manifestamente,

---

[31] NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal – 15 ed. – [2. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense, 2018, pag.1143/1144.

[32] BRASIL, TJRJ. Processo 0023730-27.2022.8.19.0014 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 09/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

[33] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...)
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1999
Carimbado Eletronicamente

contrária à prova dos autos como afirma a Defesa, restando inviável, desta feita, a exclusão das qualificadoras em riste.

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, previstos no artigo 5º, inciso XLVI[34], da Constituição da República, segundo os ensinamentos de NUCCI: "Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)".[35]

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto – circunstâncias e gravidade do delito, *modus operandi*, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente – fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

Confira-se o julgado abaixo: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. JÚRI. FEMINICÍDIO. ACUSADO PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, §2º, II, III e VI C/C § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. TESE CONFIRMADA EM PLENÁRIO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. O PARQUET PUGNA PELA READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA, AFASTANDO-SE A COMPENSAÇÃO OPERADA, COM A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO, E FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA NO VALOR DE R$ 25.000,00 PARA CADA DESCENDENTE E ASCENDENTE DA VÍTIMA. A DEFESA PERSEGUE A READEQUAÇÃO DA PENA-BASE OU O AJUSTE PROPORCIONAL. (...) **3. Em relação às circunstâncias judiciais. 1) Higidez do acréscimo da reprimenda em decorrência da culpabilidade e das consequências do crime. Idôneo o desvalor atribuído pelo sentenciante, ao fundamentar a exasperação pela culpabilidade do delito. Com efeito, o caso concreto impõe o reconhecimento da reprovabilidade incrementada em razão da intensidade da violência perpetrada contra a vítima. Outrossim, as consequências do crime não são ínsitas ao cometimento do delito em questão pois ocasionado dano superior ao inerente ao tipo penal; 2) Decote da**

[34]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

[35] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2000
Carimbado Eletronicamente

valoração negativa da personalidade do agente e de sua conduta social. A avaliação da personalidade do agente se refere às qualidades morais do indivíduo e escapa ao conhecimento do julgador, pois se faz necessário conhecimento técnico científico do qual o juiz é desprovido. A conduta social se pautou em fundamentação precária, não se podendo transigir quanto à presunção de inocência. 4. A valoração e a quantificação dosimétrica consiste em discricionariedade do Julgador. Segundo tal entendimento, -é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. 5. Preponderância da agravante do motivo fútil sobre atenuante da confissão, ex vi do art. 67, do Código Penal. Em atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, nos termos do art. 67 CP, entende-se como indevida a compensação integral operada. 6. A agravante genérica relativa ao meio cruel restou configurada, devido ao modo como foi praticado o homicídio, uma vez que a vítima foi golpeada na cabeça e, em seguida, teve combustível derramado sobre seu corpo no qual foi ateado fogo. 7. Individualização da pena. Pena-base. Incremento decorrente da culpabilidade e das consequências do crime. Pena intermediária. Preponderância da agravante do motivo fútil sobre a atenuante da confissão. Agravante do meio cruel. Pena final. Inexistem demais moduladores. 8. Considerando o quantum, a hediondez do delito e as circunstâncias desfavoráveis, com fulcro no art. 33 §§ 2º e 3º do Código Penal, pertinente o regime prisional fechado. 9. No que concerne à almejada fixação de valor indenizatório por danos extrapatrimoniais, deve haver pedido expresso na peça exordial. Na espécie, a peça acusatória não contém referido pedido, o qual só foi ventilado pelo do Parquet em Plenário. IV. DISPOSITIVO 8. Parcial provimento a ambos os recursos.[36]

Assim, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a dosimetria da pena aplicada ao recorrente por tráfico de drogas. 2. O Tribunal de origem fundamentou a negativação dos maus antecedentes, da conduta social e das circunstâncias do crime, com base na condenação anterior transitada em julgado, no cometimento do delito durante cumprimento de pena em outro processo e na apreensão de 997,3g de cocaína. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do critério de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo penal para cada circunstância judicial negativa é desproporcional e se há violação do art. 59 do Código Penal. III. Razões de decidir4. O Tribunal de origem utilizou fundamentos idôneos para negativar as circunstâncias judiciais, não havendo violação do art. 59 do Código Penal. 5. A aplicação do critério de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo penal para cada circunstância judicial negativa está dentro da discricionariedade motivada do julgador e não se mostra desproporcional. **6. A jurisprudência desta Corte reconhece a discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena, não existindo direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. IV. Dispositivo**

[36] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO 0014987-67.2022.8.19.0001. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 30/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2001
Carimbado Eletronicamente

e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 59 do Código Penal quando as circunstâncias judiciais são negativadas com base em fundamentos idôneos. 1. Não há direito subjetivo ao réu à adoção de frações específicas na primeira fase de dosimetria."[37]

Isto posto, passa-se à avaliação do calibre penal aquilatado pelo Juízo prolator, ressaltando-se que, embora o Magistrado tenha procedido à individualização da pena de forma separada para cada um dos réus na sentença, a presente análise abordará, conjuntamente, a dosimetria aplicada a ambos os apelantes, dado que assaz pontuais as divergências:

A) DA PENA-BASE: o Magistrado *a quo*, na primeira fase da dosimetria da pena, procedeu à majoração das penas-base de ambos os réus no percentual aproximado de 50% (cinquenta) por cento, equivalente a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, ao considerar três circunstâncias judiciais negativas, sob o fundamento (item 001614): (...) "1. a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada pelo agente, no caso em exame, excedeu a normal ao tipo. A valoração negativa desta circunstância decorre do modus operandi empregado pelo réu que, agindo em coautoria com o corréu , conforme descrito na denúncia aditada (fls. 05/06) e narrado pelos depoimentos das testemunhas em juízo, contribuiu ativamente para a criação de um cenário de manifesta superioridade numérica sobre a vítima. Portanto, a escolha de agir em um contexto de vantagem numérica, subjugando a vítima, denota uma maior intensidade dolosa e uma conduta especialmente reprovável, o que justifica a exasperação da pena-base neste vetor. Exaspero, portanto a pena em 02 anos de reclusão. (...) 6. as circunstâncias do crime demandam a devida valoração negativa, diante do acentuado desvalor da ação. Conforme se extrai dos Termos de Declaração acostados aos autos (fls. 24/25 e 86/87) e dos depoimentos das testemunhas em juízo, o crime foi praticado no interior da garagem da residência da vítima. Este espaço, por ser uma extensão do ambiente doméstico, é por natureza um local onde o indivíduo deposita sua máxima confiança e espera inviolabilidade e segurança. A escolha deste local para a prática delitiva representa uma violação da esfera de tranquilidade e privacidade da vítima. A perpetração de um crime neste ambiente doméstico causa um abalo psicológico e uma sensação de vulnerabilidade que transcendem a ofensa intrínseca ao delito que vão além da própria vítima, mas também de sua família. Dessa forma, a audácia do réu em levar a ação criminosa para dentro do ambiente residencial da vítima constitui uma circunstância que confere ao fato uma maior reprovabilidade. Exaspero, portanto, a pena em 02 anos. 7. as consequências do crime, devem ser valoradas negativamente, diante do expressivo desvalor do resultado. No presente caso, a vítima não veio a óbito de forma imediata, sendo submetida a prolongado sofrimento físico e emocional, conforme demonstram os documentos médicos acostados aos autos (BAM às fls. 105/268). A vítima permaneceu 33 dias internada em unidade de terapia intensiva (UTI), foi submetida a múltiplas cirurgias, recebeu transfusões sanguíneas, precisou de traqueostomia para respiração, apresentou quadro de pneumonia, resposta inflamatória sistêmica grave, infecção

[37] BRASIL. STJ. AGRG NO ARESP N. 2.733.728/DF, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/12/2024, DJEN DE 17/12/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2002
Carimbado Eletronicamente

urinária, múltiplas fraturas de ossos da face e base do crânio, além de necessitar de sonda de gastrostomia para alimentação (fls. 1221/1222). Ainda conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. Supra), as lesões causaram deformidade permanente e perda da função mastigatória. Assim sendo, inconteste a gravidade das consequências do crime. Exaspero, portanto, a pena em 02 anos de reclusão. (...)."

I) Das circunstâncias do crime: valoradas, negativamente, ao observar o Magistrado que o delito foi praticado no interior da residência da vítima, o que se julga correto: "as circunstâncias do crime demandam a devida valoração negativa, diante do acentuado desvalor da ação. Conforme se extrai dos Termos de Declaração acostados aos autos (fls. 24/25 e 86/87) e dos depoimentos das testemunhas em juízo, o crime foi praticado no interior da garagem da residência da vítima. Este espaço, por ser uma extensão do ambiente doméstico, é por natureza um local onde o indivíduo deposita sua máxima confiança e espera inviolabilidade e segurança. A escolha deste local para a prática delitiva representa uma violação da esfera de tranquilidade e privacidade da vítima. A perpetração de um crime neste ambiente doméstico causa um abalo psicológico e uma sensação de vulnerabilidade que transcendem a ofensa intrínseca ao delito que vão além da própria vítima, mas também de sua família. Dessa forma, a audácia do réu em levar a ação criminosa para dentro do ambiente residencial da vítima constitui uma circunstância que confere ao fato uma maior reprovabilidade. Exaspero, portanto, a pena em 02 anos."

Assim sendo, observa-se que a prática delitiva representou grave violação da esfera de tranquilidade e privacidade da vítima, gerando abalo psicológico e sensação de vulnerabilidade que transcendem a ofensa individual e atingem também o núcleo familiar, circunstância que evidencia a audácia e a reprovabilidade da conduta dos réus e justifica o aumento das penas-base.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ROUBO COM RESULTADO MORTE (LATROCÍNIO). ARTIGO 157, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CONSUMADO E REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DO JÚRI. MÉRITO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; 2) REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 3) GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I. Preliminar de incompetência que se confunde com o mérito e como tal será analisada. II. Latrocínio. Pretensões desclassificatória e absolutória. Rejeição. Materialidade do delito e respectiva autoria na pessoa do denunciado comprovadas nos autos, consoante a robusta prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Conjunto probatório apto a comprovar que o réu assassinou a vítima com a intenção de subtrair os seus pertences, a caracterizar o crime de latrocínio. Hipótese dos autos em que há prova oral firme e coerente no sentido de que o denunciado tentou impedir a entrada do marido da vítima na residência onde ela foi encontrada morta. Confissão extrajudicial do réu acerca do delito com expressivo grau de detalhamento. Intento patrimonial comprovado pela apreensão, na sua posse, de bens de propriedade da vítima, com destaque para um cordão de ouro, um anel e uma aliança. Coesas declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, não infirmadas pela defesa. Versão autodefensiva em Juízo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2003
Carimbado Eletronicamente

negativa dos fatos que não convence. Denunciado que sustentou uma conspiração contra si, envolvendo o marido e a irmã da vítima, além do Delegado de Polícia, mas não apresentou evidências que justificassem tal afirmação. Teses defensivas que igualmente não foram capazes de suscitar dúvida razoável em favor do acusado. Ministério Público que se desincumbiu do ônus de provar a prática delitiva. Prova satisfatória. Condenação mantida. III. Dosimetria. Pena-base. Distanciamento do mínimo legal que se mantém. Graves consequências do crime. Embora o sofrimento seja uma consequência inerente à morte violenta de um ente querido, a irmã da vítima relatou ter procurado tratamento psicológico e feito uso de medicamentos controlados devido ao trauma causado pelo crime, o que desborda o tipo penal e justifica a exasperação. **Circunstâncias do crime igualmente graves. A prática do crime na residência da vítima, tratando-se de espaço protegido constitucionalmente, também fundamenta o aumento na pena-base**. Incrementos que não se revelaram desarrazoados. IV. Gratuidade da justiça. O pagamento das custas do processo é consectário lógico da sucumbência, previsto no artigo 804 do Código de Processo Penal, competindo, eventual isenção, ao Juízo da Execução Penal. Recurso desprovido.[38]

II) Das consequências do delito: o Juiz *a quo* exasperou a sanção-basilar, também, em razão das consequências do delito: "as consequências do crime, do crime, devem ser valoradas negativamente, diante do expressivo desvalor do resultado. No presente caso, a vítima não veio a óbito de forma imediata, sendo submetida a prolongado sofrimento físico e emocional, conforme demonstram os documentos médicos acostados aos autos (BAM às fls. 105/268). A vítima permaneceu 33 dias internada em unidade de terapia intensiva (UTI), foi submetida a múltiplas cirurgias, recebeu transfusões sanguíneas, precisou de traqueostomia para respiração, apresentou quadro de pneumonia, resposta inflamatória sistêmica grave, infecção urinária, múltiplas fraturas de ossos da face e base do crânio, além de necessitar de sonda de gastrostomia para alimentação (fls. 1221/1222). Ainda conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. Supra), as lesões causaram deformidade permanente e perda da função mastigatória. Assim sendo, inconteste a gravidade das consequências do crime. Exaspero, portanto, a pena em 02 anos de reclusão."

Compreende-se que, *in casu*, de fato, os consectários delitivos extrapolaram aqueles inerente ao próprio tipo penal, considerando que a vítima enfrentou sofrimento físico prolongado, conforme registrado no Boletim de Atendimento Médico do Hospital Miguel Couto (item 000108 ao item 000272), permanecendo hospitalizada por 33 (trinta e três) dias em unidade de terapia intensiva, passando por diversas intervenções cirúrgicas autos (item 000108 ao item 000272), recebendo transfusões de sangue e necessitando de traqueostomia para respiração, de forma que, durante o período de internação, apresentou complicações severas, como pneumonia, resposta inflamatória sistêmica grave, infecção urinária e múltiplas fraturas na face e na base do crânio, além de depender de sonda de gastrostomia para alimentação (fls. 1221/1222).

[38] BRASIL. TJRJ. Processo 0055356-69.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 19/08/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2004
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, consoante laudo constante dos autos (fls. 1221/1222), demonstrado foi que a vítima permaneceu por, aproximadamente, 3 (três) anos suportando as graves sequelas do ataque, em razão das lesões sofridas no atentado, até que veio a óbito.

Já não bastasse, o Laudo de Exame de Corpo de Delito (item 000064) confirma ainda que as lesões ocasionaram deformidade permanente e perda da função mastigatória.

Entende o Superior Tribunal de Justiça, em casos congêneres, que: "(...) 4. Em relação às consequências do crime, o Tribunal de origem manteve a valoração desfavorável aplicada na sentença condenatória esclarecendo as consequências do crime são fatos posteriores ao delito, **podendo ser inúmeras e até mesmo imprevisíveis ao acusado, no momento da prática do fato, bastando que extrapolem as repercussões naturais do delito, como sucedeu no caso dos autos**. (...)"[39]

E, na lição da doutrina do penalista Cleber Masson: "**Consequências do crime: Envolvem o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da coletividade**. Essa circunstância judicial deve ser aplicado com atenção: em um estupro, exemplificativamente, o medo provocado na pessoa (homem ou mulher) vitimada é consequência natural do delito, e não pode funcionar como fator de exasperação da pena, ao contrário do trauma certamente causado em seus filhos menos quando o crime é por eles presenciado."[40]

III) Da culpabilidade: o Juiz *a quo* exasperou a pena-base, finalmente, em razão da culpabilidade exacerbada, nos seguintes termos: "a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada pelo agente, no caso em exame, excedeu a normal ao tipo. A valoração negativa desta circunstância decorre do modus operandi empregado pelo réu que, agindo em coautoria com o corréu, conforme descrito na denúncia aditada (fls. 05/06) e narrado pelos depoimentos das testemunhas em juízo, contribuiu ativamente para a criação de um cenário de manifesta superioridade numérica sobre a vítima. Portanto, a escolha de agir em um contexto de vantagem numérica, subjugando a vítima, denota uma maior intensidade dolosa e uma conduta especialmente reprovável, o que justifica a exasperação da pena-base neste vetor. Exaspero, portanto a pena em 02 anos de reclusão."

Obrou-se com acerto, uma vez que tal circunstância judicial desfavorável, no âmbito penal, constitui-se como o juízo de reprovabilidade direcionado ao agente responsável por um crime, representando a censura jurídica imposta a quem, de forma consciente e voluntária, viola o ordenamento jurídico.

[39] BRASIL, STJ. AgRg no HC n. 982.717/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.
[40] MASSON, Cleber. Código Penal comentado – 6 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2005
Carimbado Eletronicamente

In casu, evidencia-se que os réus agiram com culpabilidade especialmente reprovável, demonstrando notória frieza e premeditação em suas condutas, porque atuaram em nítida superioridade numérica, subjugando a vítima e surpreendendo-a no interior da garagem de sua residência, circunstância que reforça a especial reprovabilidade do comportamento adotado.

Em idêntica trilha hermenêutica, assim, deliberou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a premeditação do crime enseja a valoração negativa da culpabilidade. 3. As notícias de que o réu era pessoa ligada ao tráfico de drogas e de que era temido na sua região justificam a avaliação desfavorável da conduta social. 4. Esta Corte Superior tem a compreensão de que "havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (HC n. 402.851/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017). Assim, no caso, o emprego da qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima aliada **à informação de que o crime foi cometido com superioridade numérica de agentes bem lastreiam a consideração prejudicial das circunstâncias do delito**. 5. Agravo regimental não provido."[41]

E este Tribunal de Justiça, decidiu que: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, III, V, E VII, ART . 121, § 2º, III, V, E VII, C/C ART. 14, II, N/F DO ART. 69 (POR DUAS VEZES), E ART. 180, TODOS DO CP . CRIMES PRATICADOS CONTRA POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. ABRANDAMENTO DA PENA . Autoria delitiva comprovada pela impressão digital do acusado no veículo receptado, cf. laudo de perícia papiloscópica às e-fls. 000278/000290, que foi utilizado pelo apelante e outros três indivíduos para a prática dos crimes de homicídio. Ainda que o reconhecimento fotográfico tivesse sido feito em desacordo com o procedimento previsto no art . 226 do CPP, deve ser mantida a condenação, eis que presentes outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, independentes e suficientes o bastante, para lastrear o decreto condenatório (STJ). Expressão "manifestamente contrária à prova dos autos" é clara no sentido de admitir a cassação da decisão prolatada pelos jurados tão somente quando esta for arbitrária e flagrantemente dissociada dos elementos de convicção colhidos no decorrer do inquérito, da ação e durante o plenário, o que evidentemente não é o caso dos autos. Dosimetria da pena que não merece reparos. **Quanto aos crimes contra a vida, foram**

[41] BRASIL. STJ. AgRg no HC: 921713 ES 2024/0215292-4, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2006
Carimbado Eletronicamente

valorados pela sentenciante a presença dos maus antecedentes do acusado, o perigo comum e a superioridade numérica, sendo esta devidamente demonstrada pelo depoimento de uma das vítimas. Critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Aplicação de fração superior a 1/6 devidamente fundamentada. Juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente. Quanto ao crime de receptação, foram valorados os maus antecedentes e a circunstância de que o apelante utilizou de bem objeto de receptação durante a prática dos crimes de homicídio, sendo certo que tal circunstância também restou comprovada pelo depoimento de uma das vítimas. Em face do exposto, conheço do recurso defensivo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROLATADA." [42]

A Procuradora de Justiça, nos autos de n° 0040199-52.2006.8.19.0001, em seu parecer, corretamente apontou que (item 001909): "De fato, a culpabilidade é acentuada, considerando que o réu agiu de modo ardil e premeditado, surpreendendo a vítima com disparo de arma de fogo, tudo bem calculado com seu comparsa. As circunstâncias do crime merecem atenção, pois o crime aconteceu na garagem do réu. O lar é reconhecido como espaço de refúgio, segurança e equilíbrio emocional, sendo constitucionalmente protegido como extensão da intimidade e da vida privada (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal). Tal circunstância evidencia o desprezo pelos direitos fundamentais alheios. As consequências foram devastadoras, pois embora a vítima não tenha falecido no exato momento do crime, foi submetida a diversos tratamentos longos, que geraram intenso sofrimento físico e emocional, conforme evidenciam os documentos médicos juntados aos autos (BAM, id. 105/268). Cabe destacar que a vítima permaneceu internada por 33 dias em unidade de terapia intensiva (UTI), sendo submetida a diversas intervenções cirúrgicas, transfusões sanguíneas, traqueostomia, infecção urinária, resposta inflamatória sistêmica grave e múltiplas fraturas na face e na base do crânio. Diante da gravidade do caso, veio a falecer 3 anos após todos os esforços empregados. Portanto, correto o reconhecimento desses vetores, o que justifica a exasperação da pena."

Contudo, malgrado correto o desvio das penas-base de ambos os acusados do mínimo, o acréscimo de 1/6 (um sexto) da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, resultando em exasperação de 50% (cinquenta por cento) da sanção basilar, é desproporcional em se considerando a presença de **três vetoriais negativas**, correspondentes **às circunstâncias, às consequências do crime e à culpabilidade**, entende-se adequado e razoável o aumento global da pena-base em **1/4 (um quarto),** de forma a atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme, recentemente, estabeleceu este Egrégio Tribunal de Justiça: "(...) a compreensão firmada na jurisprudência pátria, é no sentido de que a exasperação das penas deve ser realizada de forma progressiva, adotando-se, via de regra, a fração de 1/6 (um sexto) para o aumento decorrente da negativação de 01 (uma) circunstância, 1/5 (um quinto) para o aumento decorrente da incidência de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, **1/4 (um**

[42] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO: 00496499120218190001 202405017391, Relator.: Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/02/2025, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/02/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2007
Carimbado Eletronicamente

quarto) para os casos em que há 03 (três) vetoriais negativos, e assim sucessivamente (...)"[43]

E o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o acréscimo de1/4 (um quarto) sobre a pena mínima obedece os princípios da proporcionalidade: "(...) 6. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base - 1/4 sobre a pena mínima, diante das peculiaridades do caso concreto. (...)"[44]

B) DA SEGUNDA FASE: da análise da sentença (item 001777), verifica-se que o Juiz utilizou a qualificadora do motivo torpe para qualificar o crime, partindo a pena-base de 12 (doze) anos de reclusão, e, ainda, agravou a pena de ambos os acusados pela qualificadora sobejante do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no artigo 61, inciso II, "c"[45], do Código Penal, devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença: "Por outro lado, no que tange as circunstâncias agravantes, ante a concorrência das qualificadoras reconhecidas pelo Corpo de Jurados, incide, nesta fase, a agravante prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal, consistente no recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, uma vez que esta foi surpreendida na garagem de sua residência, sendo alvejada por trás, conforme demonstrado no Esquema de Lesões acostado às fls. 1327/1328, por projétil de arma de foto, após ser alvejado diretamente por este réu."

Conquanto seja notória a divergência na doutrina acerca da fase da aplicação da reprimenda em que devem ser valoradas as qualificadoras sobressalentes, ou seja, aquelas que restam após já qualificado o crime por uma outra circunstância, colacionam-se, aqui, os esclarecimentos do mestre Ricardo Augusto Schmitt: Caso estejam presentes mais circunstâncias que qualifiquem o delito, estas deverão ser valoradas em que fase da aplicação da pena? Para responder a este questionamento, surgem duas correntes: **1ª corrente**: caso estejam relacionadas como circunstâncias agravantes, deverão ser aplicadas (valoradas) na segunda fase da dosimetria da pena, diante da existência de previsão legal expressa; ao revés, não havendo previsão expressa como agravantes, deverão integrar a primeira fase do processo de dosimetria da pena, na circunstância judicial que melhor se amoldar. **2ª corrente**: sempre deverão ser aplicadas (valoradas) na primeira fase da dosimetria da pena, no momento da análise das circunstâncias judiciais, em vista da existência de vedação expressa quanto à possibilidade de ao mesmo tempo agravarem a pena (art. 61 do CP).[46]

---

[43] BRASIL, TJRJ. Processo 0218903-96.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 12/02/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

[44] BRASIL, TJRJ. Processo 0218903-96.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 12/02/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

[45] Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...)
II - ter o agente cometido o crime: (...)
c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (...).

[46] SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e prática. 7ª edição. Bahia. Editora Podivm, 2012, p. 248-249.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2008
Carimbado Eletronicamente

Diante dessas considerações, inexiste óbice para a análise de uma das qualificadoras para qualificar o crime e outra, na segunda fase, como agravante, como fez o sentenciante, não caracterizando *bis in idem*, como tenta fazer crer a Defesa do apelante **JOSÉ MARLEUDO**, colhendo-se valoroso aresto do Superior Tribunal de Justiça a respeito: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA OU SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual contra acórdão que desproveu os recursos de apelação das partes e manteve a condenação do réu à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal). O recorrente requer a reforma do acórdão para reconhecer a possibilidade de valoração das qualificadoras excedentes na segunda fase da dosimetria, conforme procedido na sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a valoração das qualificadoras sobejantes na segunda fase da dosimetria da pena; e (ii) verificar se o deslocamento das qualificadoras sobejantes para a primeira fase da dosimetria pelo Tribunal de Justiça implica violação à legislação federal. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, "havendo mais de uma qualificadora, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo" (AgRg no HC n. 938.379/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 23/10/2024.)** 4. O magistrado poderá considerar a qualificadora sobejante tanto na primeira fase quanto na segunda, independentemente da previsão como agravante genérica, dada a sua discricionariedade, desde que haja fundamentação idônea e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como no caso. 5. Ainda que as qualificadoras tenham sido reposicionadas, a pena final de 21 anos de reclusão permaneceu inalterada, não resultando em prejuízo ao réu ou alteração substancial na reprimenda aplicada, o que torna a discussão inócua quanto aos seus efeitos práticos. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.[47]

Assim, adequada a sua consideração na dosimetria da pena, sendo proporcional e razoável o acréscimo de **1/6 (um sexto)** na pena de ambos os réus na etapa intermediária pela qualificadora sobejante.

Neste sentido: Apelação criminal defensiva. Tribunal do Júri. Condenação pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima, na modalidade tentada (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP). Tribunal do Júri que reconheceu, em face do Réu, a conduta de ter desferido uma facada na vítima, com animus necandi, atingindo-a no abdômen. Ofendido que foi surpreendido pela ação do Acusado, que, sem motivo aparente, o atacou repentinamente, enquanto ele dançava com uma mulher, em um bar, provocando-lhe grave ferimento penetrante, evadindo-se a seguir. Crime que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do Réu, eis que o ofendido recebeu pronto atendimento médico eficaz. Recurso que não impugna

[47] BRASIL, STJ. REsp n. 2.133.549/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2009
Carimbado Eletronicamente

os juízos de condenação e tipicidade, restringindo o thema decidendum, buscando apenas a revisão da dosimetria. Mérito que se resolve em desfavor da Defesa. Dosimetria que não tende a comportar ajustes. Circunstância negativada sob a rubrica de que o delito foi cometido em "em local público, um bar, na presença de diversas pessoas", que justifica o acréscimo sobre a pena-base, eis que reveladora de extrema ousadia por parte do agente (STJ). Consequências do delito que igualmente extrapolam os limites ordinários inerentes à incriminação versada pela incidência do tipo penal. Conduta do Acusado (enfiar uma faca no abdômen da vítima) que provocou ferimento gravíssimo e dano estético na vítima, a qual necessitou de procedimento cirúrgico e ficou com extensa cicatriz na barriga. Daí se dizer que "o homicídio tentado, a provocação de lesões corporais (tentativa cruenta), mormente quando graves, autoriza a valoração negativa das consequências do delito na primeira fase da dosimetria da pena" (STJ). Espécie dos autos na qual, presentes duas qualificadoras (art. 121, § 2º, II e IV, do CP), uma delas foi utilizada para qualificar o crime e, a outra, para exasperar a pena-base, na qualidade de circunstância judicial (CP, art. 59), tendo em vista que **"é possível o aproveitamento das qualificadoras sobejantes (aquelas não empregadas para qualificar o delito) na primeira ou na segunda etapas da dosimetria, como circunstâncias judiciais ou como circunstâncias agravantes genéricas" (STJ). Acréscimo de 1/6 que se mostrou até benevolente, considerando o número de incidências (STJ).** Agravante da confissão espontânea reconhecida na segunda fase, com redução de 1/6. Manutenção do quantum redutor da tentativa (1/3), proporcional e adequado ao iter criminis percorrido - precedentes do STJ e do TJRJ. Hipótese que revela tentativa perfeita. Recurso a que se nega provimento.[48]

No que se refere, exclusivamente, ao réu **MÁRIO LUIZ** acertado o reconhecimento da atenuante da senilidade, prevista no artigo 65, inciso I[49], do Código Penal, uma vez que o acusado contava com mais de 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença, visto que nascido em 13/05/1952 (item 001201 – FAC), motivo pelo qual se mostra correta a redução da pena na fração de 1/6 (um sexto).

c) DA TERCEIRA FASE: ainda, no caso, a incidência da modalidade tentada do injusto de homicídio foi acolhida pelos Jurados conforme quesito n° 04 (item 001764, fl. 1765). Veja-se:

> **4º QUESITO:** Assim agindo, o réu apenas deu início à ação de matar a vítima (tentou matar a vítima), a qual não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade (recebimento de atendimento médico eficaz à época do disparo)?
> **Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM**

E, na fixação da fração de diminuição da sanção, deve ser observado o critério apontado pela doutrina, qual seja, o *iter criminis*, tal como nos ensina o citado penalista Rogério

[48] BRASIL, TJRJ. Processo: 1005951-64.2011.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 11/02/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.

[49] Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2010
Carimbado Eletronicamente

Greco: "Assim, visando trazer critérios que possam ser aferidos no caso concreto, evitando decisões arbitrárias, entende a doutrina que quanto mais próximo o agente chegar à consumação da infração penal, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do crime, maior será a sua redução."[50]

Nesta toada, verifica-se que o apelante **JOSÉ MARLEUDO** efetuou disparo de arma de fogo pelas costas da vítima e na direção de sua região craniana – região sabidamente fatal –, evidenciando o inequívoco propósito de consumar o crime de homicídio e, efetivamente, causar a morte da vítima, sendo certo que o ofendido ficou 33 (trinta e três) dias internado em unidade de terapia intensiva – UTI –, resultando o crime em complicações do estado de saúde provocado pelas graves lesões sofridas, uma vez que, conforme já mencionado, a vítima precisou ser submetida a traqueostomia para respiração e apresentou severas complicações, como pneumonia, resposta inflamatória sistêmica grave, infecção urinária e múltiplas fraturas na face e na base do crânio, além de depender de sonda de gastrostomia para alimentação, falecendo 3 (três) anos depois.

Portanto, ao revés do aduzido pela Defesa do acusado **MÁRIO LUIZ**, o crime aproximou-se da consumação do resultado morte previsto no artigo 121 do Código Penal, o que justifica a redução na fração de 1/3 (um terço), conforme bem delineado na sentença vergastada: "A vítima foi a óbito, ainda que por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, ainda que em decorrência de complicações do quadro de saúde ocasionado pelas lesões sofridas, conforme Laudo Pericial de fls. 825/828 e extensivamente mencionado nas consequências do crime. Portanto, faço diminuir a pena em 1/3."

Sob a mesma linha de intelecção, já decidiu este Tribunal de Justiça: Apelação criminal. Tribunal do Júri. Artigo 121, §2º, II, IV e IV, (vítima JÉSSICA) e artigo 121, §2º, II, IV e I, na forma do artigo 14, II, (vítima ALINE), tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo pugnando apenas pela revisão dosimétrica. Nos moldes da jurisprudência do STJ, no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial. Na hipótese em análise, a pena-base foi exasperada em razão dos vetores "culpabilidade", "circunstâncias" e "consequências" do delito, sendo que a majoração se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais. Na segunda fase do sistema trifásico, incidiram as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas "a" e c" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que, no entendimento do Eg. Conselho de Sentença, o delito foi cometido por motivo fútil e com emprego de recurso que impediu a defesa da vítima. Em razão da confissão do acusado, houve a compensação da atenuante prevista no art. 65,

[50] GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral, Vol. 1, 12ª Edição. Niterói: Impetus. 2010, p. 252.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2011
Carimbado Eletronicamente

III, "d", do CP com a agravante do motivo fútil, sendo a pena aumentada em 1/6 por conta da agravante remanescente (recurso que impediu a defesa da vítima), não merecendo, também, qualquer censura. **O critério para escolher a fração redutora da tentativa é proporcional à proximidade da consumação do crime, ou seja, o quanto mais o agente se aproximou de alcançar o resultado morte desejado, menor será a fração. In casu, a aplicação da fração de aplicação da tentativa, 1/3, está devidamente fundamentada em razão do avançado iter criminis considerando que a vítima foi atingida por múltiplos golpes de faca no pescoço, região sabidamente sensível e objeto notoriamente letal, ficando no CTI por diversos dias, o que denota momento avançado do iter criminis**. Ante a ausência de ato injusto praticado pela vítima e não havendo provas de que o réu agiu sob violenta emoção, inviável o pleito de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, c, do CP. Entretanto, se entre a prática dos dois crimes contra a vida, um consumado e outro tentado, não há nenhuma distorção na plena identidade de espécie, lapso temporal, localidade e modo de agir, mostra-se legítimo o reconhecimento da continuidade delitiva. Provimento parcial do recurso.[51]

À derradeira, ao contrário do que sustenta o apelante **MÁRIO LUIZ**, não houve o reconhecimento de sua participação de menor importância pelo Conselho de Sentença, uma vez que, conforme se verifica da Ata da Sessão e da respectiva quesitação (itens 001525 e 001614), não foi, sequer, formulado quesito específico acerca dessa tese defensiva, o que evidencia que tal circunstância não foi submetida à apreciação dos jurados e, portanto, não integrou o dispositivo nem a fundamentação da sentença, descabendo discutir, por imperativo lógico, a fração, eventualmente, aplicável, à indigitada minorante.

Do exposto, modificada, somente, para ambos os acusados, a exasperação das penas-base, redimensiono suas reprimendas nos seguintes termos:

.DO RÉU MÁRIO LUIZ.

1ª FASE: mantida a valoração de três circunstâncias judiciais desfavoráveis – circunstâncias do crime, consequências do crime e culpabilidade –, entende esta Julgadora adequada a aplicação do aumento global de 1/4 (um quarto) sobre a pena-base, em substituição ao acréscimo de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão.

2ª FASE: considerando a agravante da pena do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no artigo 61, inciso II, "c"[52], do Código Penal, devidamente reconhecida pelo

[51] BRASIL. TJRJ. 0432980-05.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/10/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.

[52] Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...)
II - ter o agente cometido o crime: (...)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2012
Carimbado Eletronicamente

Conselho de Sentença, correto o aumento operado pelo Magistrado *a quo* na fração de 1/6 (um sexto). Ainda, acertado o reconhecimento da atenuante da senilidade, prevista no artigo 65, inciso I[53], do Código Penal, mostrando-se, ainda, adequada a redução da pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim sendo, estabelece-se a pena intermediária em 15 (quinze) anos de reclusão.

3ª FASE: presente a modalidade tentada do crime, restando inalterada a redução da fração de 1/3 (um terço), de forma que se reajusta a reprimenda final de **MÁRIO LUIZ**, à luz da nova pena-base aquilatada, em **10 (dez) anos de reclusão.**

.DO RÉU JOSÉ MARLEUDO.

1ª FASE: diante da manutenção de três circunstâncias judiciais desfavoráveis – circunstâncias do crime, consequências do crime e culpabilidade –, entende esta Julgadora adequada a aplicação do aumento global de 1/4 (um quarto) sobre a pena-base, em substituição ao acréscimo de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão.

2ª FASE: ausentes circunstâncias atenuantes. No entanto, considerando a agravante da pena do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no artigo 61, inciso II, "c"[54], do Código Penal, devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, correto o aumento operado pelo Magistrado *a quo* na fração de 1/6 (um sexto), para ambos os réus. Assim sendo, estabelece-se a pena intermediária em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª FASE: presente a modalidade tentada do crime, restando inalterada a redução da fração de 1/3 (um terço), de forma que remensurada a reprimenda final de **JOSÉ MARLEUDO** para **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

No mais, **CORRETAS**:

---

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (...).

[53] Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher; (...).

[54] Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...)

II - ter o agente cometido o crime: (...)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2013
Carimbado Eletronicamente

. A fixação do regime inicial **FECHADO**, com esteio na proporcionalidade da pena aplicada, nos termos do artigo 33, §2°, "a"[55], do Código Penal, ao se considerar que a sanção foi redimensionada para patamar ainda superior ao octênio legal;

. A não substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ou sua suspensão condicional (artigos 44[56] e 77[57] ambos do Código Penal), em razão da pena aplicada e de o crime ter sido cometido com violência*,* em observância ao inciso I do artigo 44 e artigo 77, *caput*, ambos do Código Penal[58].

.DA DETRAÇÃO

A Defesa de **MÁRIO LUIZ** alega que o Juízo *a quo* deixou de aplicar, corretamente, a detração penal prevista no §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/2012, devendo o tempo de prisão provisória ser abatido da pena no momento da sentença, com reflexo na fixação de regime inicial menos gravoso.

Cumpre esclarecer que a aplicação do instituto da detração está ínsita no artigo 387, §2º[59], do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12.736/12, segundo o qual o tempo da pena provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade: "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008) (...) § 2° O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para

---

[55] Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...)
§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; (...).

[56]Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
(...) I – I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (...)

[57]Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (...)

[58]Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
II – o réu não for reincidente em crime doloso; (...)

[59] Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)
§ 2° O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2014
Carimbado Eletronicamente

fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." (NR) (Incluído pela Lei nº 12.736, de 30de novembro de 2012), registrando-se que, cabível a redução do período a título de detração, esta deverá ficar a cargo do Juízo da Execução.

.DO PREQUESTIONAMENTO.

Descabe falar-se em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais, restando evidente que se busca, apenas, viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que toda a matéria aduzida foi – **implícita ou explicitamente** – enfrentada neste decisum, aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: **(1)** (...) Prequestionamento. Ausência de contrariedade ou negativa de vigência de qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. (...)[60] **(2)** (...) 13. Prequestionamento rechaçado à míngua de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencado, prestando-se a viabilizar acesso às vias recursais constitucionais excepcionalíssimas. (...)[61]

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER OS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL E A QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS PARA, NA DOSIMETRIA DE AMBOS OS ACUSADOS, MINORAR O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE PARA 1/4 (UM QUARTO), REAJUSTANDO A SANÇÃO DEFINITIVA DE JOSÉ MARLEUDO PARA 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES E DE MÁRIO LUIZ PARA 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDA EM TODO O MAIS A SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA.

RIO DE JANEIRO, 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[60] BRASIL, TJRJ. Processo 0873631-96.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 11/03/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.
[61] BRASIL. TJRJ. Processo 0289875-91.2020.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 11/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ